

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

THAÍS FERNANDA KOERICH

**A (IM)POSSIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO PÚBLICA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
NA ÉGIDE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Rio do Sul

2021

THAÍS FERNANDA KOERICH

**A (IM)POSSIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO PÚBLICA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
NA ÉGIDE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Me. Carlos Alberto Moraes

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A (IM)POSSIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ÉGIDE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, elaborada pela acadêmica Thaís Fernanda Koerich, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 24 de maio de 2021.

Thaís Fernanda Koerich
Acadêmica

“Todas as vitórias ocultam uma abdicação”.
(Simone de Beauvoir)

AGRADECIMENTOS

Pelo carinho, afeto, dedicação e cuidado, agradeço aos meus pais, José Fernando Koerich e Mariléia Francisco de Sousa, os quais sempre estiveram presentes e me incentivaram a ir em busca dos meus sonhos, apoiando-me em toda a trajetória acadêmica.

Aos meus irmãos, Jean Koerich e Danielle Koerich, que igualmente estiveram presentes e sempre me apoiaram e auxiliaram nos momentos em que mais precisei.

Agradeço também às minhas amigas, Alana Maria Becker, Daniela Dechring, Eduarda Heusser, Gisleine Franciele Schweitzer e Jaine da Costa, que estiveram presentes durante minha jornada acadêmica e que marcaram esta bela caminhada.

Por fim, e não menos importante, agradeço ao Professor e Orientador Carlos Alberto Moraes, que se comprometeu em me orientar e compartilhar o seu conhecimento.

Eternamente grata a todos!

RESUMO

O presente Trabalho de Curso tem como objetivo investigar se há a (im)possibilidade de compatibilização da Lei de Acesso à Informação Pública e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na égide da Administração Pública. Hodiernamente, vive-se a era da informação, resultado das Revoluções Industriais, na qual as informações são transmitidas em tempo real para qualquer lugar do mundo, criando uma sociedade global virtual, alterando o modo de convivência social, onde os indivíduos possuem acesso amplo e facilitado às diversas informações publicadas na rede mundial de computadores. Ademais, além do acesso à tais informações, procedem à divulgação de seus dados pessoais sem um devido tratamento legal. Neste cenário, surgiu a necessidade de regulamentar a aplicação do princípio da transparência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, por meio da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), de modo a propiciar a divulgação dos atos administrativos à sociedade para que, por conseguinte, cumpra seu papel como fiscalizadora da Administração Pública. No mais, diante de tais elementos sociais e baseada no Regulamento Geral de Proteção de Dados formulado pela União Europeia, criou-se a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), responsável por normatizar o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública e das entidades privadas. O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o Método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica de pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Administrativo. Nas considerações finais, recapitula-se os assuntos relevantes tratados no decorrer do trabalho e verifica-se se há a possibilidade de compatibilização da Lei de Acesso à Informação Pública e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na égide da Administração Pública, tendo em vista que os referidos diplomas legais se preocupam em tutelar situações distintas.

Palavras-chave: (Im)possibilidade. Compatibilização. Transparência. Privacidade.

ABSTRACT

The following article has as its main objective investigating the possibility of compatibility of the Protection of Personal Data General Law in the aegis of the Public Administration. Nowadays, we're living the era of information - the result of Industrial Revolution, in which information is spread on real time to anywhere in the world, creating a global virtual society, changing the way we live socially, allowing individuals a wide and easier access to all of the published informations on the world computer web. Furthermore, besides the access to that information there is the disclosure of these personal data without legal treatment. In this scenario, the need to regulate the application of transparency has arisen in Brazil by the law n. 12.527/2011 (Public Information Access Law) in a way that there is a disclosure of administrative acts to society, resulting in the role of Public Administration controller. In addition, considering those social elements and based on the General Protection Data Regulation made by the European Union the law n. 13709/2018 (Protection of Personal Data General Law) was created, which was responsible for standardizing the treatment of personal data by the Public Administration and private entities. The approaching method of this academic article was inductive and the proceeding method was monographic. The collection of data occurred by the technique of literature research. The field of study is Administrative Law. In the final considerations there is a recapitulation of the important content discussed through this article and if it is possible to notice that there is a possibility of harmonizing the Access of Public Data General Law in the aegis of Public Administration, since the mentioned legal diplomas look after tutoring distinct situations.

Key-words: (Im)possibility. Compatibility. Transparency. Privacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

LAI – Lei de Acesso à Informação Pública

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Min. – Ministro

Rel. – Relator (a)

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ERA DA INFORMAÇÃO	15
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	15
2.2 AS REPERCUSSÕES OCASIONADAS A PARTIR DA ERA DA INFORMAÇÃO	22
2.2.1 DA PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA E DA INTIMIDADE	23
2.2.2 O DIREITO À PRIVACIDADE E A DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO PÚBLICA	26
2.2.3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	28
2.3 DA NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS A FIM DE GARANTIR O ACESSO À INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	31
3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	34
3.1 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA	34
3.1.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	34
3.1.2 DOS PRINCÍPIOS REGULADORES DA LAI	36
3.1.3 ESPÉCIES DE TRANSPARÊNCIA	38
3.1.3.1 Transparência ativa	38
3.1.3.2 Transparência passiva	40
3.1.4 DO PROCEDIMENTO RECURSAL	41
3.1.5 DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO	42
3.1.6 DAS RESPONSABILIDADES	43
3.2 DO REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO EUROPEIA	45
3.3 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	47
3.3.1 PRINCÍPIOS DA LGPD	50
3.3.2 CONCEITOS E TERMINOLOGIAS	50
3.3.3 DISPOSIÇÕES GERAIS	52
3.3.4 DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO	53

4 A (IN)COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	56
4.1 DO PODER LEGISLATIVO	57
4.2 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	59
4.3 DO PODER JUDICIÁRIO.....	61
4.4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ÉGIDE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	62
4.5. DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS.....	68
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a (im)possibilidade de compatibilização entre a Lei de Acesso à Informação Pública e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na égide da Administração Pública.

O seu objetivo institucional consiste na produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: existe a possibilidade de compatibilização da Lei de Acesso à Informação Pública com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na égide da Administração Pública?

Para equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: existe sim a compatibilidade entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Acesso à Informação aplicadas à Administração Pública, ocorrendo a possibilidade de ponderação entre os direitos fundamentais ao acesso à informação e ao devido tratamento de dados, bem como sua harmonização para uma adequada efetividade na tutela dos direitos envolvidos.

O objetivo geral deste trabalho de curso é o estudo da relação entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Acesso à Informação aplicada à Administração Pública.

Os objetivos específicos são: a) discorrer sobre o histórico e origens do surgimento da era digital, suas vantagens para a humanidade, mas também os novos problemas surgidos que exigem uma atenção especial dos Estados como órgão político produtor do direito e regulador das atividades sociais, mas também como ator fundamental no armazenamento e utilização de dados das membros da sociedade; b) examinar os dispositivos em vigor no direito pátrio sobre a LGPA e a LAI, focando na regulamentação das relações jurídicas inerentes à administração pública, além estudar o desenvolvimento de legislações em outros países que já aplicam esses direitos fundamentais há mais tempo; e, c) Analisar se os direitos fundamentais a informação e proteção de dados são compatíveis quando se trata da atuação da administração pública, verificando se é possível harmonizar a contento os dois estatutos para uma eficiente regulamentação dos dois institutos envolvidos.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração deste trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Esta pesquisa faz-se necessária em razão da recente entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em 18 de setembro de 2020, a qual gera grande discussão em relação a Lei de Acesso à Informação Pública, uma vez que a primeira é responsável por resguardar os dados pessoais, enquanto que a segunda garante o direito ao acesso à informação pública pelos órgãos diretos e indiretos da Administração Pública.

Como é cediço, a sociedade passou por constantes transformações em seu modo de convivência social, iniciando pela criação das primeiras cidades, passando-se, então, para as duas Revoluções Industriais que brotaram na Inglaterra a partir da invenção de máquinas que impulsionaram a produção em série de produtos, marco histórico fundamental para a criação da sociedade em que se vive atualmente. A partir dessa nova forma de produzir riquezas, exsurge a era digital – conhecida também como a era da informação – marcando, portanto, o início da terceira revolução industrial. Nessa nova etapa social, as principais relações pessoais ocorrem em um espaço cibernético, e em uma velocidade extraordinária.

Essa nova forma de se relacionar, que aproximam pessoas do mundo inteiro por meio da globalização, gera uma grande sociedade virtual global, onde as pessoas encontram-se interligadas através de plataformas criadas na rede.

Entretanto, assim como esses novos meios de comunicação em massa foram capazes de facilitar a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo, foram capazes de trazer incontáveis problemas, uma vez que a aproximação das pessoas e a divulgação de seus dados pessoais na rede permitem a fácil manipulação, afinal, sob posse de informações como: gostos; pensamentos; hobbies e modo de vida, é possível o exercício de um domínio político da população.

Nessa esteira, esses problemas estão longe de ser único das empresas privadas, tendo em vista o armazenamento de dados de milhões de pessoas pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Sendo a maior detentora de dados pessoais, bem como responsável pelos diversos setores que contribuem no andamento do país.

Em contrapartida, é dever do Estado promover o acesso à informação pública por meio da transparência, de modo que a sociedade possa fiscalizar e intervir nos

atos praticados pela Administração Pública, como um agente fiscalizador, promovendo o exercício da democracia participativa.

É nesse liame que se encontra a divergência entre a Lei de Acesso à Informação Pública e a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais.

Ao chegar nas Considerações Finais do presente Trabalho, serão apresentados pontos essenciais referentes à compatibilização, ou não, dos dois institutos.

Destaca-se, por fim, que essa pesquisa encontra relevância jurídica, social, acadêmica, política/econômica, relevando a real aplicabilidade dos dispositivos objeto de estudo ao decorrer deste Trabalho de Curso, notadamente, quanto ao asseguramento dos direitos à informação e a privacidade.

2 ERA DA INFORMAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar-se ao estudo da era da informação – ou era digital - necessária é a análise da evolução histórica das tecnologias a fim de compreender como a sociedade hodierna chegou à nova era, notadamente à necessidade da criação de normas internacionais e nacionais com o intuito de proteger os dados pessoais dos indivíduos da própria sociedade da qual fazem parte.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O termo “Revolução” significa “[...] Mudança completa; reforma; transformação[...]”,¹ a qual tem ocorrido, nos dizeres de Schwab, “quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos”.²

O primeiro marco histórico a trazer mudanças significativas para a sociedade foi a transição do forrageamento para a agricultura, momento em que houve a domesticação dos animais e a implementação da força do homem em benefício da produção, estimulando, portanto, o crescimento das pequenas sociedades e seus assentamentos em lugares definitivos, deixando-se para trás o nomadismo, o que, por fim, acarretou no surgimento das primeiras cidades.³

Após, o mundo sofreu os impactos da Primeira Revolução Industrial, a qual aconteceu entre os séculos XVIII e XIX, mais precisamente por volta dos anos 1760, e foi responsável por um conjunto de mudanças significativas na produção de bens e, ainda, no modo como os homens se relacionavam.

Antes do início da Revolução Industrial, as mercadorias eram produzidas principalmente a partir do artesanato e da manufatura, na primeira “as tarefas eram feitas geralmente pela mesma pessoa. No caso da confecção de sapatos, por exemplo, era o sapateiro quem criava o modelo, cortava, costurava e colava o couro”,⁴

¹ MICHAELIS, **Dicionário Prático da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramento, 2008. p. 757.

² SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 19.

³ SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 19.

⁴ BOULOS JÚNIOR, Alfredo. **História sociedade e Cidadania**. 4. ed. São Paulo: FDT, 2018. p. 32.

de modo que o artesão era proprietário tanto da matéria-prima quanto das ferramentas, bem como responsável pela produção das mercadorias, de maneira que o produto iniciava e terminava nas mãos da mesma pessoa sem interferência de terceiros, dominando todas as fases do processo produtivo.

Contudo, antes do início da utilização das máquinas para auxiliar nas produções, o artesanato começou a perder espaço para a manufatura, o que ao contrário daquela, segundo Boulos:

A partir do século XV, com as Grandes Navegações e as conquistas de mercados na África, na Ásia, e na América, aumentou muito a procura por produtos europeus. Muitos negociantes da Europa passaram, então, a reunir trabalhadores em grandes oficinas e a oferecer-lhes a matéria-prima e uma remuneração pelo serviço realizado. Essa forma de produção é chamada de manufatura. Nela, a oficina e as ferramentas pertencem ao capitalista e cada trabalhador faz uma parte do trabalho.⁵

Neste viés, a manufatura trazia velocidade à linha de produção, visto que cada trabalhador executava apenas uma tarefa da linha de produção, o dia inteiro, todo dia, o que, por conseguinte, tornava-o ágil em sua realização.⁶

Neste diapasão, as inovações trazidas a partir da troca do artesanato pela manufatura ainda não foram comparáveis àquelas que viriam a ser implementadas com a utilização da maquinofatura, outro meio de produção originado com o início da criação das máquinas industriais movidas a vapor.

Trata-se, portanto:

[...] da produção mecanizada que se desenvolveu quando os avanços tecnológicos, aliados aos aperfeiçoamentos dos métodos produtivos, propiciaram a criação das máquinas industriais e a geração de produtos em série nas fábricas. As novas máquinas foram substituindo várias ferramentas e muitas vezes o próprio trabalhador.⁷

As máquinas passaram a substituir diversas ferramentas e o trabalho de inúmeras pessoas, as quais passaram a trabalhar lado a lado com elas, deixando de trabalharem em casa ou em oficinas para trabalharem em fábricas fechadas para um patrão em troca de um salário.⁸

⁵ BOULOS JÚNIOR, Alfredo. **História sociedade e Cidadania**. 4. ed. São Paulo: FDT, 2018. p. 32.

⁶ COTRIM, Gilberto. **História Global 2**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 114.

⁷ COTRIM, Gilberto. **História Global 2**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 114.

⁸ BOULOS JÚNIOR, Alfredo. **História sociedade e Cidadania**. 4. ed. São Paulo: FDT, 2018. p. 32.

De acordo com Cotrim, “a Revolução Industrial iniciou na Inglaterra [...] e se espalhou por outros países a partir do século seguinte. No entanto, tais transformações não ocorreram ao mesmo tempo em todos os lugares, tampouco obedeceram aos mesmos padrões”.⁹

Esse período ficou conhecido como a Primeira Revolução Industrial. Denota-se, contudo, que as inovações não tardaram a continuar, acarretando, assim, na Segunda Revolução Industrial.

Cumprir destacar, que na Primeira Revolução Industrial o grande ápice foi o desenvolvimento da máquina a vapor, conforme já devidamente exemplificado. Em contrapartida, o apogeu da Segunda Revolução Industrial teve como principais inovações “a utilização do aço, o aproveitamento da energia elétrica e dos combustíveis petrolíferos, a invenção do motor a explosão e o desenvolvimento de produtos químicos”.¹⁰

Além disso, há que se mencionar na criação, também, dos meios de comunicação, quais sejam: o telefone; o rádio; e o cinema.

Entretanto, muito embora a Revolução Industrial tenha contribuído significativamente no avanço e na modernidade da sociedade, tais como: urbanização; controle das taxas de natalidade e mortalidade; e, constituição de um sistema social capacitação e socialização dos menores, houveram também mudanças capazes de dificultar a sobrevivência dos menos favorecidos, ou seja, ao mesmo tempo que deixaram os ricos mais ricos, deixaram os pobres mais pobres, gerando uma disparidade social enorme entre as classes.¹¹

Com o contínuo avanço industrial e tecnológico, em meados do Século XX chegou-se à Terceira Revolução Industrial – conhecida também como a Terceira Onda, Era Digital ou Era da Informação – cujas principais inovações foram as criações de microcomputadores, energia energética, telemática, responsáveis pelo surgimento da globalização, através da qual houve a integração mundial entre os mais diversos tipos de sociedades, auxiliando na comunicação e na oportunidade de aprendizado em tempo real com qualquer lugar do mundo.

⁹ COTRIM, Gilberto. **História Global 2**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 113.

¹⁰ COTRIM, Gilberto. **História Global 2**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 115.

¹¹ LIMA, Elaine Carvalho; NETO, Calisto Rocha de Oliveira. **Revolução Industrial**: considerações sobre o pioneirismo industrial inglês. In: Revista Espaço do Acadêmico, 06 jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32912>. Acesso em: 03 abr. 2021.

Desta maneira, começou aos poucos o processo de implementação em massa dessas tecnologias para as indústrias, lares e escolas, fazendo com que houvesse ao menos um computador disponível para uso em determinado lugar, levando a tecnologia para os mais variados ambientes, o que interligou os cidadãos do mundo.

Há que se mencionar, contudo, a complexidade que essas tecnologias podem oferecer, isto pois, segundo Peck:

Desde o início da Era Mercantilista, os efeitos de uma crise local podiam ser sentidos em todo o mundo. Por exemplo, uma crise entre ingleses e chineses causada pelo comércio do chá no século XIX acarretava consequências na economia de todo o mundo, mas os efeitos dessa crise demoravam meses para chegar em todas as partes do Planeta. Hoje, com a velocidade de transmissão de informações, tais efeitos são imediatos tanto em Londres como em São Paulo, no Cairo como em Sidney.¹²

Nessa nova etapa, os relacionamentos ocorrem em um espaço cibernético, e em uma velocidade extraordinária. Esta nova forma de se relacionar, que aproxima as pessoas do mundo inteiro em fração de segundos a partir de aparatos como computadores portáteis e smartphones, cria uma nova sociedade global virtual, onde as pessoas se relacionam através de plataformas criadas e fornecidas pela rede mundial de computadores.

Afinal:

A terceira onda traz consigo um modo de vida genuinamente novo, baseado em fontes de energia diversificadas e renováveis; em métodos de produção que tornam obsoletas as linhas de montagem das fábricas; em novas famílias não-nucleares; numa novel instituição que poderia ser chamada a “cabana eletrônica”; e em escolas e companhias do futuro, radicalmente modificadas. A civilização nascente escreve um novo código de comportamento para nós e leva-nos além da padronização, da sincronização e da centralização, além da concentração de energia, dinheiro e poder.¹³

Nota-se que Toffler já no século XX afirmava que haveriam grandes transformações no contexto em que a sociedade se inseriria, idealizando a chamada “cabana eletrônica”, vivenciando-se mudanças na maneira de pensar, trabalhar, e de se relacionar, diferenciando-se de tudo o que foi experimentado pela humanidade.¹⁴

Portanto, segundo Toffler:

¹² PECK, Patrícia. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 68. Livro digital.

¹³ TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 24.

¹⁴ SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 15.

Até agora a raça humana suportou duas grandes ondas de mudanças, cada uma obliterando extensamente culturas ou civilizações e substituindo-as por modos de vida inconcebíveis para os que vieram antes. A primeira Onda de mudança – a revolução agrícola – levou milhares de anos para acabar. A Segunda Onda – o acesso da civilização industrial – durou apenas uns poucos 300 anos. Hoje a História é ainda mais acelerativa e é provável que a Terceira Onda atravesse a História em se complete em poucas décadas.¹⁵

Nesse cenário, em virtude da crescente expansão tecnológica e social, acredita-se, ainda, que o mundo está passando pela Quarta Revolução Industrial, implantando a Indústria 4.0, a qual consiste, basicamente, na utilização de nanotecnologia – tecnologia que se baseia na escala nanométrica, capaz de se assemelhar às dimensões de átomos ou moléculas.

Nesse sentido, de acordo com Schwab:

Ciente das várias definições e argumentos acadêmicos utilizados para descrever as três primeiras revoluções industriais, acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina). As tecnologias digitais, fundamentadas no computador, software e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira revolução industrial; estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global.¹⁶

Nessa esteira, jamais havia se imaginado tamanha inovação, ainda mais atuando em conjunto com diversas áreas científicas, com a integração da tecnologia e da biologia desenvolvendo aparatos que foram além do previsto por Toffler, o qual se limitou a prever a Terceira Onda, sendo incapaz, contudo, de antecipar a expansão na qual originou na Quarta Onda.

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.¹⁷

¹⁵ TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 24.

¹⁶ SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 19-20.

¹⁷ SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 20.

Todavia, é importante salientar, ainda, que muito embora alguns estudiosos entendam que o mundo está fazendo a transição da Terceira para a Quarta Revolução Industrial, o presente Trabalho de Curso se baseará nas implicações ocasionadas pela Terceira Revolução Industrial, não se adentrando às particularidades oferecidas pelas novas tecnologias englobadas na Quarta Revolução Industrial.

No mais, nos dizeres de Limberger:

A comunicação passou por quatro fases, ao longo da história. A primeira é caracterizada pela comunicação oral dos povos primitivos. A segunda surge com o alfabeto, que permite a transmissão do conhecimento para outras gerações. A terceira é marcada pela imprensa, que possibilita que a informação seja difundida rapidamente a um grande número de pessoas. Já a quarta ocorre com os meios de comunicação em massa, como o rádio, o cinema, a televisão e os computadores.¹⁸

Desta feita, a sociedade como um todo está passando pelas inovações tecnológicas que surgem dia após dia, dificultando a assimilação dessas inovações por grande parte da população mundial, tendo em vista que alguns países estão passando, ainda, pela Segunda Revolução Industrial e, na melhor das hipóteses, em transição à Terceira Revolução, enquanto outros países – aqueles desenvolvidos ou até emergentes – estão aproveitando a crescente expansão tecnológica.

Contudo, o direito apenas poderá ser capaz de atender as demandas atuais quando estiver diretamente sintonizado com a revolução tecnológica. Posto que, com a evolução do homem e, por conseguinte, da sociedade, os dilemas sociais sofrem alterações, bem como o modo de ver o mundo, de maneira que as relações também irão sofrer mutações, gerando conflitos até então inexistentes, obrigando o direito a acompanhar os avanços informacionais a fim de que possa tutelar de modo mais eficaz as demandas que vierem a surgir.

Nesse contexto:

Embora as décadas imediatamente à frente estejam cheias de sublevações, turbulência, talvez até violência generalizada, nós não nos destruiremos totalmente. Ele pressupõe que as mudanças súbitas que estamos experimentando agora não são caóticas ou fortuitas, mas que, de fato, formam um padrão vivo e claramente discernível. Ele pressupõe, além disso, que estas mudanças são cumulativas – que contribuem para uma gigantesca transformação na maneira como vivemos, trabalhamos, brincamos e pensamos e que é possível um futuro escorreito e desejável. Em resumo, o

¹⁸ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 23.

que se segue começa com a premissa global, um pulo de um *quantum* na História.¹⁹

Entretanto, não obstante a idealização de um futuro escorreito e desejável, o que se vê atualmente se mostrou extremamente mais complexo do que o inicialmente previsto, a globalização trouxe ao mundo o ciberespaço, o qual é compreendido pela comunicação entre as redes de computadores capazes de armazenar dados e informações pessoais, sejam elas públicas ou privadas.

Em contrapartida, Limberger leciona que “a ideia de que seria possível criar um mundo perfeito na rede, isento de problemas, que transcendesse às injustiças e que, por conseguinte, fosse desnecessária a regulação jurídica, não prosperou”.²⁰

Portanto, assim como esses avanços trazem, em sua maioria, melhorias para a sociedade, também implicam em situações inusitadas, tais como hackers, spams, exclusão digital e principalmente a violação dos dados pessoais, e que estão sendo, aos poucos, normatizadas com o intuito de corroborar com a era da informação.

Uma das normas criadas com o intuito de diminuir estas problemáticas, foi a criação da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014²¹ – Marco Civil da Internet – a qual dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Em análise a supracitada norma, depreende-se que além de salvaguardar a proteção de dados pessoais (art. 3º da Lei n. 12.965/2014²²), assegura o direito à inviolabilidade da vida privada e a responsabilização dos agentes de acordo com sua atividade.

Muito embora estar-se-ão construindo normas internacionais e nacionais para diminuir os impactos negativos destes avanços, citando-se, por exemplo, a General Data Protection Regulation²³ (Regulamento Geral de Proteção de Dados - RGPD),

¹⁹ TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 26.

²⁰ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 18.

²¹ BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

²² BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

²³ UNIÃO Europeia. **Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. In: Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 19 mai. 2021.

bem como, a Lei Geral de Proteção de dados Pessoais²⁴ – LGPD, novos problemas estão surgindo que exigem uma atenção especial dos Estados não só como órgão político produtor do direito e regulador das atividades sociais, mas também como ator fundamental no armazenamento e utilização de dados dos membros da sociedade.

2.2 AS REPERCUSSÕES OCASIONADAS A PARTIR DA ERA DA INFORMAÇÃO

Hodiernamente, as pessoas se exibem nas redes sociais a fim de demonstrarem que estão conectadas na rede para continuarem fazendo parte da sociedade moderna, para isso disponibilizam fotos, vídeos, áudios, opiniões e até mesmo seus próprios dados pessoais, sem se darem conta dos riscos que estas atitudes oferecem para si próprios, visto que podem ser compartilhadas em tempo real para todos os continentes do globo em questão de segundos e por tempo indefinido em razão da potencialização da comunicação originada a partir da rede.²⁵

Para Reis e Naves, “vive-se, atualmente, em dois mundos: o mundo concreto e o mundo digital. Nos dois mundos, o indivíduo nasce, se constrói e estabelece relacionamentos. No mundo digital, no entanto, não se morre”.²⁶

Nessa perspectiva, Debord criou o termo sociedade do espetáculo²⁷ para denominar o atual modo de convivência social, transformando-se, após, para Lhosa em civilização do espetáculo,²⁸ trazendo uma denominação muito mais abrangente do que inicialmente prevista.

Isso, em virtude das ostentações que as pessoas insistem em divulgar em seus perfis sociais, ocasionando o empobrecimento da cultura, transformando-se em

²⁴ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²⁵ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 49.

²⁶ REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do big data**. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan/abr, 2020. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/58>. Acesso em: 20 mai. 2021. p 147.

²⁷ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

²⁸ LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

superficialidade,²⁹ “[...] a cultura foi transformada em artigo de consumo de massa, em que o espetáculo é a diversão”.³⁰

A grande quantidade de dados disponíveis para acesso nas redes é denominada *big data*, consistente num “conjunto de dados de todas as categorias e formatos, compõe um universo de múltiplos interesses”.³¹

Em frente ao cenário apresentado, surge a dúvida quanto ao papel do direito à privacidade previsto no art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³² – CRFB/1988 e do art. 21, do Código Civil³³ – CC. O próprio indivíduo contemporâneo passou a deixar de lado a sua privacidade, deixando de estar só para estar conectado com milhões de outros indivíduos. Mais uma vez indaga-se sobre o papel do Estado quanto ao seu papel no armazenamento de dados pessoais.

2.2.1 Da proteção da vida privada e da intimidade

A Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁴ – DUDH – recentemente completou 70 anos. Considera-se um dos documentos mais importantes da história da humanidade, tendo em vista que a sua criação se originou no século XX, pouco após o final da segunda guerra mundial, em 1945, momento em que o mundo presenciava um dos maiores horrores cometido pela humanidade – o holocausto e a destruição de Hiroshima e Nagasaki.³⁵

²⁹ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 49.

³⁰ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 49.

³¹ REIS, Êmilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do big data**. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan/abr, 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/58>. Acesso em: 20 mai. 2021. p. 147.

³² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

³³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

³⁴ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

³⁵ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à Privacidade na Era Digital - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo**. In: Revista Internacional Consinter de Direito, Ano V, n. IX. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais->

É por esta razão que a DUDH³⁶ deve ser comemorada e zelada com o intuito de impedir o cometimento de novas atrocidades. Foi neste cenário e diante da necessidade de impedir novos massacres históricos que houve a criação da Organização das Nações Unidas – ONU – objetivando a aproximação dos povos e a intermediação de conflitos internacionais. A fim de dar cumprimento ao seu objetivo, criou-se a DUDH, proclamada em 10.12.1948.³⁷

Embora a DUDH³⁸ não possua caráter jurídico cogente, apresenta normas de valores éticos e morais, servindo como base para inúmeras Leis Fundamentais dos Países-Membros.³⁹ Contudo, para o presente trabalho de conclusão de curso, interessa saber, notadamente quanto às garantias fundamentais abordadas neste dispositivo legal, o disposto em seu art. XII, o qual prevê que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”.⁴⁰

No momento em que houve previsão expressa da garantia à intimidade e vida privada na DUDH, tal direito foi incorporado à várias legislações nacionais, incluindo-se o Brasil⁴¹.

homogeneos/direito-a-privacidade-na-era-digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo/. Acesso em: 20 mai. 2021.

³⁶ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

³⁷ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à Privacidade na Era Digital** - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. *In: Revista Internacional Consinter de Direito*, Ano V, n. IX. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/direito-a-privacidade-na-era-digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

³⁸ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

³⁹ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à Privacidade na Era Digital** - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. *In: Revista Internacional Consinter de Direito*, Ano V, n. IX. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/direito-a-privacidade-na-era-digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

⁴¹ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à Privacidade na Era Digital** - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. *In: Revista Internacional Consinter de Direito*, Ano V, n. IX. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/direito-a-privacidade-na-era-digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

No ordenamento jurídico brasileiro, precisamente na CRFB/1988,⁴² previu-se a garantia aos direitos à vida privada e à intimidade com a mesma importância jurídica. Entretanto, nota-se uma diferenciação em sua composição, visto que o direito à vida privada elencado no art. 5º, inc. X:

[...] significa a maneira de viver que o cidadão adota na vida em sociedade – envolve a profissão que escolheu, as convicções filosóficas, políticas ou ideológicas que acolheu e ostenta, torcedor deste ou daquele time esportivo, as causas sociais que o empolgam [...].⁴³

Em outras palavras, é caracterizada pela individualização do cidadão no meio em que vive, consubstanciada em sua autonomia da vontade.⁴⁴

Por outro lado, a intimidade diz respeito, “no mesmo contexto constitucional, tudo aquilo que o indivíduo opta por manter para si, fora do olhar dos outros. Envolve escolhas íntimas, no plano da afeição, da sexualidade, de convicções, predileções, *hobbies*”.⁴⁵

Isto é, refere-se à autonomia que o cidadão possui em escolher com quem quer dividir, ou não, suas escolhas pessoais, mormente aquelas relacionadas intimamente a sua própria pessoa.⁴⁶

⁴² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴³ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à Privacidade na Era Digital** - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. In: Revista Internacional Consinter de Direito, Ano V, n. IX. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/direito-a-privacidade-na-era-digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁴⁴ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à Privacidade na Era Digital** - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. In: Revista Internacional Consinter de Direito, Ano V, n. IX. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/direito-a-privacidade-na-era-digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁴⁵ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à Privacidade na Era Digital** - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. In: Revista Internacional Consinter de Direito, Ano V, n. IX. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/direito-a-privacidade-na-era-digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁴⁶ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à Privacidade na Era Digital** - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. In: Revista Internacional Consinter de Direito, Ano V, n. IX. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/direito-a-privacidade-na-era-digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

Logo, ambos os direitos são previstos constitucionalmente e amparados, ainda, por legislações de âmbito internacionais, trazendo maior relevância a sua garantia e exigindo um cuidado maior por parte do Estado quanto à sua manipulação.

2.2.2 O Direito à privacidade e a divulgação da informação pública

A ideia de privacidade, como vista anteriormente, é consideravelmente recente na história dos direitos humanos em razão da dificuldade dos indivíduos em entenderem que algumas informações deveriam permanecer na esfera privada, não se fazendo pública.⁴⁷ Para Limberger, “a distinção entre esfera pública e privada era desconhecida e haveria sido incompreendida para o *polítes*. [...] A conceituação público e privado é uma noção que se desenvolve a partir do Estado Liberal”.⁴⁸

Samuel D. Warren e Louis Brandeis, em seu artigo “*The Right of Privacy*”, criaram a noção do Direito à Privacidade, no qual defendem que a ideia central seria a criação de um princípio legal que tutelasse a pretensão de alguém de proteger sua intimidade, definindo a natureza e o real alcance de sua proteção.⁴⁹ Farias *apud* Bentivegna afirma que:

Warren e Brandeis utilizam no seu estudo, além da expressão *right to privacy*, também uma outra para designar o direito à intimidade. Trata-se da locução *right to be let alone*, formulada originalmente pelo Juiz Cooley em sua obra de 1873: *The elements of torts*.⁵⁰

O Direito à privacidade contempla, atualmente, o direito de acesso, retificação e cancelamento dos dados. Visto que as informações uma vez publicadas na internet ficarão armazenadas indefinidamente, de modo que qualquer indivíduo possa tomar

⁴⁷ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 50.

⁴⁸ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 50.

⁴⁹ FARIAS, Edilsom Pereira de, *apud* BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2019. p. 148. Livro digital.

⁵⁰ FARIAS, Edilsom Pereira de, *apud* BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2019. p. 148. Livro digital.

seu conhecimento. “Assim, é essencial que o cidadão possa ter acesso ao conteúdo armazenado, modificá-lo e até mesmo cancelá-lo – direito ao esquecimento”.⁵¹

Para Frajhof, o direito ao esquecimento:

seria um mecanismo adequado para garantir aos cidadãos europeus a retomada do controle sobre seus próprios dados, e é compreendido por ela como a possibilidade de retirada de consentimento à atividade de processamento de dados pessoais que foram disponibilizados pelos próprios cidadãos.⁵²

Em síntese, trata-se da possibilidade de controle dos dados pessoais que estão circulando na rede, permitindo que o seu titular decida se quer mantê-los, ou não, disponibilizados a todos, a fim de impedir maiores transtornos e sofrimento, ou seja, é o direito de estar só.

À vista disso, tal direito está contemplado dentro da noção de autodeterminação informática, na qual consiste:

na faculdade que toda pessoa tem de exercer, de algum modo, controle sobre seus dados pessoais, garantindo-lhe, em determinadas circunstâncias, decidir se a informação pode ser objeto de tratamento (coleta, uso, transferência) por terceiros, bem como acessar bancos de dados para exigir correção ou cancelamento de informações.⁵³

Ademais, pode-se dividir o livre desenvolvimento da personalidade em duas espécies, a primeira diz respeito à “liberdade para decidir realizar ou não determinados atos e a faculdade para comportar-se ou atuar de acordo com essa decisão”,⁵⁴ enquanto que a segunda se refere à “liberdade do indivíduo para determinar se deseja tornar públicas informações a seu respeito, bem como a quem cedê-las e em que ocasião”.⁵⁵

A existência da discussão acerca de ser a autodeterminação informativa um novo direito ou apenas uma consequência do direito à privacidade e à intimidade do

⁵¹ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 50.

⁵² FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. p. 30. Livro digital.

⁵³ BESSA, Leonardo Roscoe. **A lei geral de proteção de dados e o direito à autodeterminação informativa**. In: Consultório Jurídico, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁵⁴ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 51.

⁵⁵ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 51.

cidadão, chegou ao fim.⁵⁶ Embora muitos países ainda não possuam o direito à proteção de dados como um direito autônomo, a ser reconhecido independentemente do direito à privacidade, o Brasil já prevê sua autonomia no art. 17, da Lei n. 13.709⁵⁷ de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

2.2.3 A lei de Acesso à Informação Pública e o julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Abordar-se-á, aqui, a decisão proferida a partir do Recurso Extraordinário com Agravo 652.777-SP⁵⁸, tema 483 da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na qual decidiu acerca do conflito existente entre a divulgação, ou não, do nome do agente público em sítio eletrônico mantido pelo ente federativo, com as informações relacionadas à lotação, vencimentos e vantagens percebidos pelo aludido servidor, ou seja, a ponderação entre o direito à informação pública e o direito à privacidade do servidor público.

Extrai-se da ementa do referido acórdão:

CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.⁵⁹

De acordo com Limberger:

A divulgação dos vencimentos é uma parte importante dos gastos públicos, mas não é o todo das despesas estatais. Existem dispêndios com as

⁵⁶ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 54.

⁵⁷ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 652.777-SP, tema 483 da Repercussão Geral**. Relator: Min. Teori Zavascki, 23 de abril de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4121428>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 652.777-SP, tema 483 da Repercussão Geral**. Relator: Min. Teori Zavascki, 23 de abril de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4121428>. Acesso em: 18 abr. 2021.

licitações que atingem grandes somas. Renúncias fiscais, que por vezes merecem ser cotejadas com doações de campanha, etc.⁶⁰

Assim, a internet fornece uma ampla divulgação das informações, sendo dificilmente retirada da rede após lançada, já que pode facilmente ficar armazenada em bancos de dados para posterior relançamento.⁶¹

Quanto à Lei de Acesso à informação Pública⁶² - LAI – o debate tem-se restringido aos vencimentos dos agentes públicos, sem se adentrar às questões mais amplas e profundas, tais como: os gastos da administração direta e indireta, gastos com licitações e renúncias fiscais.⁶³

Por esta razão, o entendimento de que, “é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”,⁶⁴ vai diretamente de encontro com o direito à privacidade, o que deveria, em tese, salvaguardar a proteção dos dados pessoais.

Neste diapasão, infere-se do entendimento de Limberger que:

É necessária a divulgação do nome do servidor vinculada explicitamente aos valores recebidos? Qual a informação mais importante, em um primeiro momento? A explicitação do nome ou a quantia que recebe, tendo em vista o cargo?

A informação mais importante, em um primeiro momento, é a do cargo a que pertence, eventuais gratificações, a possibilidade de cumulações, se houver, e o valor percebido ao total. Somente no caso de os valores exorbitarem é que se procederá à individualização com a respectiva nomeação, a fim de serem acionados os respectivos órgãos de controle. O nome somente passa a ser relevante se o servidor estiver recebendo em desconformidade com os patamares legais. Caso contrário, seria provocar uma exposição indevida do servidor e de toda a sua família. Seria uma exposição à maneira Big Brother, e não para fortalecer a democracia.⁶⁵

⁶⁰ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 54.

⁶¹ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 55.

⁶² BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2021**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁶³ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 55.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 652.777-SP, tema 483 da Repercussão Geral**. Relator: Min. Teori Zavascki, 23 de abril de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4121428>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁶⁵ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 56.

Todavia, é diferente o posicionamento do STF frente ao caso concreto, onde o Min. Marco Aurélio defendeu que, “o servidor público não pode pretender ter a mesma privacidade que tem o cidadão comum. É princípio básico da Administração Pública [...] o da publicidade. [...] Entre o interesse individual e o coletivo, o público, prevalece o coletivo”.⁶⁶

A Min. Carmem Lúcia, acompanhando o voto favorável do relator, argumentou que, “nenhuma lei é perfeita. [...]. O papel do Executivo, Legislativo e principalmente do Judiciário é melhorar exatamente pela sua interpretação e aplicação”.⁶⁷

Não obstante o entendimento desta Suprema Corte, analisando a LAI⁶⁸, depreende-se que não existe regulamentação expressa quanto à divulgação do nome do agente público. Poder-se-ia ser utilizado, excepcionalmente, em caso de falta do servidor público, de modo que a divulgação de tais elementos consistissem em punição ao agente, como forma de impedir sua reiteração, realizando-se um controle social, mas desde que este mecanismo não seja utilizado de forma banalizada pela Administração Pública.⁶⁹

Porém, prevalece o julgamento de que a “proteção da privacidade do cidadão fica extremamente mitigado, [...], quando se trata de agente público”.⁷⁰ Assim, tratando-se de agente público, há a supremacia do princípio da transparência previsto no *caput* do art. 37, da CRFB/1988,⁷¹ em detrimento do direito à privacidade.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 652.777-SP, tema 483 da Repercussão Geral**. Relator: Min. Teori Zavascki, 23 de abril de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4121428>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 652.777-SP, tema 483 da Repercussão Geral**. Relator: Min. Teori Zavascki, 23 de abril de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4121428>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2021**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁶⁹ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 57

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 652.777-SP, tema 483 da Repercussão Geral**. Relator: Min. Teori Zavascki, 23 de abril de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4121428>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁷¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

2.3 DA NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS A FIM DE GARANTIR O ACESSO À INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Como é cediço, a globalização trouxe inúmeras modificações na conduta social, as informações passaram a circular com uma rapidez impressionante entre todos os continentes do globo.

Desse modo:

A abrangência do Big Data também passa pela capacidade atual de quantificar os fenômenos e pelo fato de eles estarem inseridos no mundo on-line. Mais do que nunca, a frase de Galileu, de que Deus escreve o mundo em caracteres matemáticos, se mostra acertada. Livros, geolocalizadores, relações sociais, tudo está sendo transformado em dados.⁷²

As ações ocasionadas pela disponibilização destes dados, não acontecem de forma isolada, mas são reproduzidas por diversos outros Estados, de modo que a implementação de normas regulamentadoras acaba sendo incorporada em diversos países ao mesmo tempo.

Esta implementação em massa é consequência da necessidade de regulamentação das novas situações que alastram o mundo, a globalização permitiu a interação entre Estados capaz de auxiliar a dirimir os conflitos existentes, tanto com normas nacionais ou por meio de tratados internacionais.

Para Peck:

Se a Internet é um meio, como é o rádio, a televisão, o fax, o telefone, então não há que falar em Direito de Internet, mas sim em um único Direito Digital cujo grande desafio é estar preparado para o desconhecido, seja aplicando antigas ou novas normas, mas com a capacidade de interpretar a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade.⁷³

As informações fornecidas pelos sítios eletrônicos mantidos, por exemplo, pelos entes federativos, gozam de proteção legal, o que ocorre também com as informações veiculadas em outros diversos países. Percebe-se, a partir daí, a

⁷² REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do big data**. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan/abr, 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/58>. Acesso em: 20 mai. 2021. p 151.

⁷³ PECK, Patrícia. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 71. Livro digital.

definição de determinados padrões em relação ao tratamento da disponibilização dos dados nos países que possuem Lei de Acesso à Informação Pública.⁷⁴ “Assim, a informação pública transmitida em rede pode contribuir na redução da corrupção, facilitando o acesso dos cidadãos à informação pública, a fim de controlar os gastos do Estado”.⁷⁵

Vale salientar, por oportuno, que as empresas privadas também são responsáveis pelo uso e controle de dados pessoais e pela sua manutenção, os quais na maioria das vezes são repassados de forma voluntária, a fim de realizar cadastros em lojas, bancos, instituições financeiras, entre outros ramos comerciais. O que acontece é que estas informações são alvos de ataques hackers, comprometendo a segurança dos dados fornecidos anteriormente, atualmente já se vivenciou diversos ataques com o intuito de coleta de dados dos usuários.

Em 2011 a Sony foi processada pelo vazamento de dados de 77 milhões de contas de usuários de sua rede on-line de videogames, compreendendo nomes, endereços e possivelmente dados bancários.⁷⁶

Já em 2018, iniciou-se a investigação do suposto uso indevido dos dados fornecidos ao Facebook nos Estados Unidos, compreendendo os dados dos usuários brasileiros, fazendo com que o Ministério da Justiça e Segurança Pública aplicasse a penalidade de multa no valor de R\$6,6 milhões,⁷⁷ “a penalidade se refere ao compartilhamento indevido das informações de usuários à consultoria de *marketing* político Cambridge Analytica”.⁷⁸

Logo após o vazamento de dados do Facebook, a plataforma LinkedIn foi o alvo dos ataques, no qual mais de 500 milhões de usuários tiveram seus dados hackeados, incluindo nomes, endereços de e-mail, números de telefone e links para outras mídias sociais, não obtendo acesso aos dados sensíveis, tais como detalhes do cartão de

⁷⁴ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 26.

⁷⁵ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. 1. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016. p. 26.

⁷⁶ SONY é processada por vazamento de dados. *In*: O Globo, 28 abr. 2011. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=broglobotxt183577&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁷⁷ ENTENDA porque o vazamento de dados do Facebook tem a ver com a sua empresa. *In*: GEP – Soluções em compliance. Disponível em: <https://www.gepcompliance.com.br/vazamento-dados-facebook-lgpd/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁷⁸ ENTENDA porque o vazamento de dados do Facebook tem a ver com a sua empresa. *In*: GEP – Soluções em compliance. Disponível em: <https://www.gepcompliance.com.br/vazamento-dados-facebook-lgpd/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

crédito ou documentos pessoais,⁷⁹ “para provar que o ataque foi bem-sucedido, os cibercriminosos divulgaram dois milhões de registros como amostra. O acesso a essas amostras estão sendo vendido na web por 2 dólares em créditos em um fórum de hackers”.⁸⁰

Todavia, os eventuais problemas ocasionados a partir do vazamento de dados pessoais, não é exclusivo das empresas privadas, uma vez que os maiores detentores de informações pessoais são os próprios Estados, os quais são os maiores empregadores da sociedade, controladores por meio do poder de polícia das instituições financeiras, detentores do controle de grandes estatais, além de serem responsáveis pelas execuções diretas dos principais serviços públicos, a saber: a saúde; a educação; a previdência social; a tutela jurisdicional, entre outros serviços que interferem diretamente no uso e controle de dados de bilhões de cidadãos.

Portanto, ao mesmo tempo que a publicidade da informação regulada pelo art. 5º, XXXIII, aliada ao princípio da transparência previsto no *caput* do art. 37, ambos da CRFB/1988⁸¹ e com amparo na Lei n. 12.527⁸² de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação Pública – apresentam contribuições ao Estado, existe o direito da proteção dos dados pessoais, resguardados pela Lei n. 13.709⁸³ de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – responsável por regular os limites da publicidade e do uso e controle de dados pessoais, os quais serão analisados a seguir.

⁷⁹ MAIS vazamentos: Depois do Facebook, agora foi a vez do LinkedIn. *In*: Olhar Digital, 08 abr. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/04/08/videos/mais-vazamentos-depois-do-facebook-agora-foi-a-vez-do-linkedin/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁸⁰ MAIS vazamentos: Depois do Facebook, agora foi a vez do LinkedIn. *In*: Olhar Digital, 08 abr. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/04/08/videos/mais-vazamentos-depois-do-facebook-agora-foi-a-vez-do-linkedin/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁸¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁸² BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁸³ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

3.1 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

3.1.1 Das disposições gerais

A Lei n. 12.527,⁸⁴ de 18 de novembro de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação Pública – LAI – ou a Lei da Transparência, é responsável por regular o procedimento a ser adotado pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal para dar acesso às informações públicas para particulares a fim de garantir o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 5º, do inciso II do §3º do art. 37 e do §2º do art. 216 da CRFB/1988, os quais dispõem que:

Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37, §3º, II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216, §2º- Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.⁸⁵

O acesso à informação é direito fundamental reconhecido pela CRFB/1988,⁸⁶ visto que todo poder emana do povo, é essencial que a sociedade tenha ciência das decisões tomadas pelo poder público – Executivo, Legislativo e Judiciário.

⁸⁴ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁸⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁸⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

Outrossim, o acesso à informação também é amparado por organismos internacionais, afinal, no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, implementada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU – em 1948, previa que:

todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.⁸⁷

De outro tanto, o Pacto Internacional dos direitos Civis e Políticos, em 1966, foi retificado no Brasil por meio do Decreto nº. 593, de 6 de julho de 1992, em seu artigo 9º, 1, o qual prevê que:

toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.⁸⁸

Deste modo, a LAI⁸⁹ permite que qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, faça solicitações de informações públicas nos órgãos municipais, estaduais e federais,⁹⁰ “isto é, aquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos”.⁹¹

Portanto, todos os cidadãos possuem direito à informação, é fundamental que tenham ciência dos atos praticados dentro da sociedade em que vivem, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁹⁰ MEDEIROS, Rafael. **Lei de acesso à informação**: entenda o que é aqui! *In*: Gran Cursos Online, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/lei-de-acesso-a-informacao/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁹¹ CARVALHO, Aristócrates. **Comentários à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**. *In*: Jus, nov. 2015. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20\(Lei%2012.527%2F2011\).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos](https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20(Lei%2012.527%2F2011).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos). Acesso em: 21 abr. 2021.

Possuem o dever de prestar informações, segundo os incisos I e II do art. 1º, da LAI:

I- Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II- as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.⁹²

Serão responsáveis, ainda, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos, diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo e ajustes.

3.1.2 Dos princípios reguladores da LAI

Todo o ordenamento jurídico brasileiro é fundamentado com base em princípios que são observados durante todo o processo legislativo para a criação de uma lei, o princípio não é a norma positivada, mas serve como orientação para ela.

O princípio “é muito mais que simples regra, além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação”.⁹³

Nos dizeres de Miguel Reale, “princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas.”⁹⁴

Os princípios servem para orientar, guiar e inspirar regras gerais, observados para a correta criação da norma posta, assim como para no auxílio da correta interpretação e aplicação,⁹⁵ afinal, não existe norma sem um princípio da qual a inspirou.

⁹² BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁹³ CASTRO, Carem Barbosa. **Teoria Geral dos Princípios**. In: *Âmbito Jurídico*, 01º set. 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/#_ftn1. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁹⁴ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 331. Livro digital.

⁹⁵ CASTRO, Carem Barbosa. **Teoria Geral dos Princípios**. In: *Âmbito Jurídico*, 01º set. 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/#_ftn1. Acesso em: 25 abr. 2021.

Para isso, a LAI⁹⁶ se baseou em determinados princípios, quais sejam: a) princípio da publicidade máxima; b) princípio da transparência ativa e a obrigação de publicar; c) princípio da abertura de dados; e, d) princípio da criação de procedimentos que facilitem o acesso.

O princípio da publicidade máxima consiste na abrangência das informações que devem ser repassadas à sociedade, englobando tanto os órgãos que deverão repassar as informações como os indivíduos que a irão receber.⁹⁷

O princípio da transparência ativa e a obrigação de publicar se refere à obrigação do órgão público publicar as informações relativas aos interesses sociais sem a necessidade de provocação da pessoa interessada.⁹⁸

O princípio da abertura de dados é a disponibilização das informações de modo aberto, possibilitando a faculdade de qualquer interessado as acessar.⁹⁹

O princípio da criação de procedimentos que facilitem o acesso diz respeito aos procedimentos que serão utilizados pelo órgão público para a divulgação das informações, devendo ser ágeis, precisos e explicativos, devendo conter a possibilidade de apresentação de recurso em caso de negativa da informação.¹⁰⁰

Dito isso, entende-se a necessidade da existência dos princípios para uma melhor aplicação do direito.

⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁹⁷ CARVALHO. Aristócrates. **Comentários à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).** In: Jus, nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527->

2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20(Lei%2012.527%2F2011).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁹⁸ CARVALHO. Aristócrates. **Comentários à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).** In: Jus, nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527->

2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20(Lei%2012.527%2F2011).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁹⁹ CARVALHO. Aristócrates. **Comentários à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).** In: Jus, nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527->

2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20(Lei%2012.527%2F2011).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁰⁰ CARVALHO. Aristócrates. **Comentários à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).** In: Jus, nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527->

2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20(Lei%2012.527%2F2011).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos. Acesso em: 21 abr. 2021.

3.1.3 Espécies de transparência

3.1.3.1 Transparência ativa

De acordo com o já devidamente explanado alhures, é dever da administração pública divulgar informações de interesse coletivo – por iniciativa própria – sem a necessidade de provocação, salvo, nos casos de informações que deverão ser resguardadas em razão do seu caráter sigiloso.¹⁰¹

Isto é denominado de transparência ativa, o julgamento por parte da administração pública em filtrar as informações consideradas de interesse geral.

Extrai-se da LAI que:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

[...]

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades e;

VI – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.¹⁰²

¹⁰¹CARVALHO. Aristócrates. **Comentários à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**. In: Jus, nov. 2015. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20\(Lei%2012.527%2F2011\).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos](https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20(Lei%2012.527%2F2011).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos). Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁰² BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

A LAI¹⁰³ tem como um de seus objetivos o estímulo à transparência das informações, o que pode ser entendido a partir da leitura dos artigos supramencionados, principalmente em seu art. 8º, no qual prevê o rol de informações que devem ser fornecidas independentemente de provocação de qualquer interessado, exemplificando de maneira certa a transparência ativa.

Trata-se, todavia, de rol meramente exemplificativo, não estando o órgão limitado à divulgação apenas das informações constantes deste artigo, cabendo novamente à administração pública o papel de julgadora quanto às informações que deverão ser repassadas à sociedade.

Ademais, o §2º do art. 8º da LAI,¹⁰⁴ prevê que as informações poderão ser transmitidas por qualquer meio de comunicação, sendo, contudo, o canal obrigatório para a divulgação dessas informações a internet, por meios dos sítios eletrônicos mantidos pelos membros da administração pública. Cita-se a título exemplificativo a obrigatoriedade de os municípios manterem em seus sítios eletrônicos as despesas detalhadas oriundas do COVID-19.

Entretanto, não basta a simples menção das informações nos sítios eletrônicos, os quais deverão seguir o determinado pelo §3º, do art. 8º da LAI.¹⁰⁵ Ressalta-se o disposto no §4º, da LAI,¹⁰⁶ dispensando-se a obrigatoriedade da manutenção da divulgação obrigatória na internet, os municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes.

¹⁰³ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

3.1.3.2 Transparência passiva

Ao contrário da transparência ativa, a transparência passiva ocorre quando o órgão público é provocado, em outras palavras, quando um determinado indivíduo solicita ao poder público determinada informação.

A LAI prevê no capítulo III o procedimento de acesso à informação, dispondo em seu artigo 10 que:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.¹⁰⁷

Portanto, a solicitação será realizada no setor competente dentro do órgão público e cumprida todas as exigências como a devida identificação do solicitante de modo a não inviabilizar a informação requerida bem como a disponibilização de meios alternativos para a solicitação das informações através dos sítios eletrônicos na internet e a não exigência de motivos determinantes para a solicitação.

Após, o órgão público deve analisar o requerimento, devendo autorizar ou conceder o acesso imediato às informações, conforme o artigo 11, da LAI.¹⁰⁸

No caso de impossibilidade de fornecimento da informação solicitada, o órgão público terá o prazo de 20 (vinte) dias para, nos termos dos inc. I e II e III do artigo 11, da LAI:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.¹⁰⁹

No mais, a LAI¹¹⁰ define, ainda, que tal serviço é gratuito, salvo quando dispender eventuais valores relativos aos serviços e materiais utilizados, resguardando-se o indivíduo economicamente hipossuficiente (art. 12, parágrafo único¹¹¹).

Com a recusa da solicitação, é direito do requerente receber o inteiro teor da negativa de acesso, por meio de certidão ou cópia (art. 14¹¹²).

3.1.4 Do procedimento recursal

Realizada a solicitação de informações dentro da repartição pública respectiva e as autoridades competentes denegarem o acesso, caberá recurso contra a decisão em até 10 (dez) dias (art. 15, da LAI¹¹³). Após, a autoridade hierarquicamente superior à que denegou o acesso, manifestar-se-á dentro do prazo de 5 (cinco) dias (art. 15, parágrafo único, da LAI¹¹⁴).

Salienta-se, por oportuno, que apenas caberá recurso das decisões que não versarem sobre informação classificada como sigilosa, bem como quando inexistir fundamento para a negativa de acesso.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹¹¹ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹¹² BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹¹³ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

O procedimento previsto entre os arts. 15 e 20 da LAI¹¹⁵ serão aplicados quando se tratar de procedimentos recursais no âmbito da administração pública federal, não se aplicando aos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, os quais deverão dispor de regulamentação própria, juntamente com os Estados, Municípios e Distrito Federal, observando-se apenas a norma geral prevista nesta Lei.

3.1.5 Das restrições de acesso à informação

Embora seja garantido o acesso às informações públicas, esse direito não é absoluto, visto que a LAI¹¹⁶ traz algumas classificações para definir os tipos de informações, cujo acesso irrestrito possam:

Art. 23 [...]

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.¹¹⁷

Este sistema possui 3 tipos de classificações, quais sejam: a) ultrassecreto; b) secreto; e, c) reservado. Tendo como prazo máximo de sigilo o período de 25 (vinte e

¹¹⁵ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹¹⁷ BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2021. **Institui a Lei de Acesso à Informação Pública.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em 26 de abr. de 2021.

cinco) anos, 15 (quinze) anos e 5 (cinco) anos, respectivamente (§1º, art. 24, da LAI¹¹⁸).

À vista disso, nota-se um relativismo em relação à publicidade das informações, afinal, nem todas as informações são colocadas à disposição do cidadão, ao menos, não em um primeiro momento, aguardando-se, então, o transcurso do respectivo prazo para que possa ser levada à público.

3.1.6 Das responsabilidades

O agente público ou militar que transgredirem os ditames previstos na LAI¹¹⁹ poderão sofrer penalidades. A conduta ilícita praticada pelo agente será apurada garantindo-se o direito ao contraditório e ampla defesa.¹²⁰

As condutas que serão objeto de apuração investigatória previstas no art. 32 da LAI, são:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

¹¹⁸ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹²⁰ CARVALHO. Aristócrates. **Comentários à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**. 2015. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20\(Lei%2012.527%2F2011\).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos.>](https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20(Lei%2012.527%2F2011).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos.>) Acesso em 25 de abr. de 2021.

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.¹²¹

Além disso, as condutas praticadas pelos militares “serão consideradas transgressões militares médias ou graves – desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal”.¹²² Enquanto que os servidores públicos, aqueles regidos pela Lei 8.112/90,¹²³ sujeitar-se-ão a pena de suspensão.¹²⁴

Em continuidade, a LAI¹²⁵ prevê as sanções que serão aplicadas às pessoas físicas ou entidades privadas que em razão do vínculo de qualquer natureza com o Poder Público deixarem de observar o disposto da referida Lei, as quais estão estabelecidas no art. 33 da LAI.¹²⁶

Os órgãos ou entidades públicas responderão pelos danos causados em virtude da divulgação de informações não autorizadas ou utilizações de informações pessoais, cabendo o direito de regresso (art. 34, da LAI¹²⁷).

Portanto, nota-se que a LAI¹²⁸ é um importante instrumento de controle social, uma vez que garante ao cidadão o acesso às informações possibilitando que a sociedade controle a administração pública, coibindo a prática de condutas lesivas à

¹²¹ BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Institui a Lei de Acesso à Informação Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em 26 de abr. de 2021.

¹²² CARVALHO. Aristócrates. **Comentários à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**. In: Jus, nov. 2015. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20\(Lei%2012.527%2F2011\).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos](https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20(Lei%2012.527%2F2011).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos). Acesso em: 21 abr. 2021.

¹²³ BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

¹²⁴ CARVALHO. Aristócrates. **Comentários à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**. In: Jus, nov. 2015. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20\(Lei%2012.527%2F2011\).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos](https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20(Lei%2012.527%2F2011).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos). Acesso em: 21 abr. 2021.

¹²⁵ BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Institui a Lei de Acesso à Informação Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em 26 de abr. de 2021.

¹²⁶ BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Institui a Lei de Acesso à Informação Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em 26 de abr. de 2021.

¹²⁷ BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Institui a Lei de Acesso à Informação Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em 26 de abr. de 2021.

¹²⁸ BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Institui a Lei de Acesso à Informação Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em 26 de abr. de 2021.

sociedade em razão da desinformação como um meio para o desvio de finalidade dos atos praticados. Dessa forma, o ente público deveria, em tese, sobrepesar as consequências da prática do ato ilícito.

3.2 DO REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

Diante do contexto acima apresentado, tem-se como necessária a regulamentação dos dados pessoais, tendo em vista que:

Com o desenvolvimento da economia digital e a crescente utilização de dados pessoais por empresas públicas e privadas na comercialização de bens e serviços *on line*, constata-se uma certa dificuldade de a legislação acompanhar os avanços na regulação desse mercado e a premente necessidade de maior transparência no processo de coleta e tratamento desses dados, a fim de assegurar a maior proteção da privacidade dos indivíduos.¹²⁹

Nesta vertente, a União Europeia foi a primeira a de fato tomar partido e criar sua própria legislação especial.

A partir da criação da Diretiva 95/46/CE:

surgiu no âmbito da livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais, sendo exigível nesse contexto, que, por um lado, os dados pessoais pudessem circular livremente entre Estados-Membros, mas por outro, que fossem protegidos os direitos fundamentais dos respetivos titulares (nomeadamente o direito à vida privada, especialmente na vertente da autodeterminação informativa).¹³⁰

Ressalta-se que as Diretivas no ordenamento jurídico europeu significam normas aprovadas pela União Europeia, as quais estabelecem objetivos que deverão ser implementados por cada Estado-Membro por meio de legislações próprias.¹³¹

Em uma sociedade em que a parceria e a troca de informações para um eficiente domínio nas atividades econômicas e sociais se tornou frequente, surgiu a

¹²⁹ DERBLI, Ludimila Santos. O transplante jurídico do regulamento geral de proteção de dados da União Europeia ("GDPR") para o direito brasileiro. *In*: E-legis, Brasília, V. 12, n. 30, p. 181-193, set/dez 2019. Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/500>. Acesso em: 20 mai. 2021. p. 182.

¹³⁰ CUNHA, Daniel Alves da *et al.* **Guia do processo de adequação ao regulamento geral de proteção de dados**: implementação e auditoria. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro digital.

¹³¹ REGULAMENTOS, diretivas e outros atos legislativos. *In*: União Europeia. Disponível em: https://europa.eu/european-union/law/legal-acts_pt. Acesso em: 01º mai. 2021.

necessidade de regular e uniformizar as legislações nacionais nesta troca de informações de forma segura e eficaz,¹³² “pretendeu-se assim garantir um elevado nível de proteção na então Comunidade Europeia”.¹³³

Neste deslinde, Portugal criou a Lei de Proteção de Dados, vigorando apenas até 9 de agosto de 2019, momento em que foi revogada pela Lei Nacional de Execução do RGPD.¹³⁴

Nota-se, todavia, que com o passar dos anos surgiram diversos avanços tecnológicos, os quais já foram apresentados anteriormente, de modo que:

É facto notório que cada vez mais pessoas singulares disponibilizam as suas informações pessoais de uma forma pública e global. Chegamos inclusivamente a um ponto em que existe uma comercialização dos dados, tornando-se aquela num modelo de negócio e estes num bem transacionável.¹³⁵

Afinal, “recentemente, a revista londrina ‘The Economist’ aumentou a aposta, afirmando que o recurso mais valioso do mundo já não é o petróleo, mas os dados”.¹³⁶

Nesta linha, a União europeia decidiu criar uma série de medidas legislativas com o intuito de mitigar os efeitos mais prejudiciais, optando-se, assim, por uma livre circulação de dados pessoais pela União Europeia, sendo permitida, ainda, sua disponibilização para países terceiros, desde que asseguradas o mesmo nível de sigilo de dados aplicados dentro dos Países-Membros.¹³⁷

Com este propósito surgiu a General Data Protection Regulation (GDPR) – Regulamento Geral de Proteção de dados n. 679,¹³⁸ aprovada em 27 de abril de 2016 – conhecida como RGPD – que ao contrário da Diretiva 95/46/CE, foi aplicada

¹³² CUNHA, Daniel Alves da *et al.* **Guia do processo de adequação ao regulamento geral de proteção de dados:** implementação e auditoria. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro digital. p. 09.

¹³³ CUNHA, Daniel Alves da *et al.* **Guia do processo de adequação ao regulamento geral de proteção de dados:** implementação e auditoria. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro digital. p.10.

¹³⁴ CUNHA, Daniel Alves da *et al.* **Guia do processo de adequação ao regulamento geral de proteção de dados:** implementação e auditoria. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro digital. p. 10.

¹³⁵ CUNHA, Daniel Alves da *et al.* **Guia do processo de adequação ao regulamento geral de proteção de dados:** implementação e auditoria. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro digital. p.10.

¹³⁶ BELLI, Luca. **Seus dados são o novo petróleo:** mas serão verdadeiramente seus? *In:* O Globo, 01º jun. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaao/seus-dados-sao-novo-petroleo-mas-serao-verdadeiramente-seus-21419529>. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹³⁷ CUNHA, Daniel Alves da *et al.* **Guia do processo de adequação ao regulamento geral de proteção de dados:** implementação e auditoria. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro digital. p. 11.

¹³⁸ UNIÃO Europeia. **Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.** *In:* Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 19 mai. 2021.

diretamente nos Países-Membros da União Europeia,¹³⁹ “que se aplica às empresas estabelecidas na Europa e àquelas situadas fora da União Europeia, mas que oferecem bens ou serviços aos cidadãos ali residentes”.¹⁴⁰

Ademais, “trata-se de apenas uma das muitas regulamentações que vão surgir nessa linha, em que se busca trazer mecanismos de controle para equilibrar as relações em um cenário de negócios digitais sem fronteiras”.¹⁴¹

E a partir da criação deste novo contexto, surgiu a necessidade da criação dos auditores de dados, “que são os prestadores de serviços ou as empresas contratadas para adequar as entidades ao RGPD, recomendando medidas a implementar ou acompanhando mesmo a implementação das mesmas”.¹⁴²

Baseando-se no RGPD,¹⁴³ o Brasil implementou no sistema jurídico brasileiro a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD,¹⁴⁴ a qual será analisada a seguir.

3.3 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei n. 13.709/2018¹⁴⁵ conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – entrou em vigor em 18 de setembro de 2020 e possuiu um período de *vacatio legis* de 02 anos.

Para Marinho:

Até meados de setembro de 2019, cerca de 70% das pessoas com quem me relaciono nunca ouviram falar do GDPR ou da LGPD. Dos outros 30%, 15%

¹³⁹ CUNHA, Daniel Alves da *et al.* **Guia do processo de adequação ao regulamento geral de proteção de dados:** implementação e auditoria. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro digital. p. 11.

¹⁴⁰ DERBLI, Ludimila Santos. O transplante jurídico do regulamento geral de proteção de dados da União Europeia (“GDPR”) para o direito brasileiro. *In:* E-legis, Brasília, V. 12, n. 30, p. 181-193, set/dez 2019. Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/500>. Acesso em: 20 mai. 2021. p. 183.

¹⁴¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais:** comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. p. 10.

¹⁴² CUNHA, Daniel Alves da *et al.* **Guia do processo de adequação ao regulamento geral de proteção de dados:** implementação e auditoria. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro digital. p. 14.

¹⁴³ UNIÃO Europeia. **Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.** *In:* Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 19 mai. 2021.

¹⁴⁴ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁴⁵ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

achavam que o assunto é de cunho jurídico, 5% consideravam um assunto de sistemas de informação (SI)/tecnologia da informação (TI), e o restante tinha noção do problema e estava realmente preocupado com o assunto. Os principais motivos dessa preocupação são a falta de uma referência anterior – que sirva para avaliar o escopo de atividades necessárias para implementar a conformidade – e os respectivos custos necessários para atendimento aos requisitos desta nova Lei.¹⁴⁶

É notório que em uma economia de livre iniciativa há concorrência entre as empresas que atuam nos mais variados ramos de atividade econômica, notadamente àquelas que se utilizam da internet para realizar vendas on-line, permitindo que estes agentes comerciais façam uso dos dados pessoais dos consumidores que estão realizando buscas e compras, facilitando para o fornecedor identificar determinadas informações, a saber: qual é o público alvo, seus gostos e preferências.¹⁴⁷

Isto é possível porque “armazenando dados pessoais, aqueles agentes estudam os nossos comportamentos e desejos, já que podem formar cadastros de consumo a partir de pesquisas pessoais ou de um determinado grupo de pessoas que eles estudam psicologicamente”.¹⁴⁸

Desta feita, todos os dados que os sites da internet extraem dos internautas possuem uma posterior utilização, principalmente no tocante ao *marketing* digital.

Neste mesmo sentido, Soares *apud* Ribeiro, leciona que:

O valor deste tipo de informação, embora pequena se analisada individualmente, alcança quantias relevantes em uma perspectiva coletiva. Basta ver que, com base em dados de determinado grupo de pessoas, com certa faixa etária, residentes em certa região, é possível traçar perfis de consumo, que, por sua vez, viabilizam ofertas mais adequadas ao público, a partir de estratégias comerciais com mais eficácia e aceitação.¹⁴⁹

¹⁴⁶ MARINHO, Fernando. **Os 10 mandamentos da LGPD** – como implementar a lei geral de proteção de dados em 14 passos. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. Livro digital. p. 13.

¹⁴⁷ RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **Lei geral de proteção de dados: Regulação**. In: FONSECA, Reynaldo Soares da; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). *Direito regulatório: desafios e perspectivas para a administração pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 133-137. p. 134.

¹⁴⁸ RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **Lei geral de proteção de dados: Regulação**. In: FONSECA, Reynaldo Soares da; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). *Direito regulatório: desafios e perspectivas para a administração pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 133-137. p. 134.

¹⁴⁹ SOARES, Pedro Silveira Campos, *apud*, RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **Lei geral de proteção de dados: Regulação**. In: FONSECA, Reynaldo Soares da; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). *Direito regulatório: desafios e perspectivas para a administração pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 133-137. p. 134.

Salienta-se que a proteção das pessoas físicas relativas ao tratamento dos seus dados foi positiva como um direito fundamental em diversas legislações e em inúmeros países.¹⁵⁰ Afinal de contas:

No Brasil, já tinha previsão no Marco Civil da Internet e na Lei de Cadastro Positivo, mas a questão ainda era, muitas vezes, observada de forma difusa e sem objetividade no tocante aos critérios que serão considerados adequados para determinar se houve ou não guarda, manuseio e descarte dentro dos padrões mínimos de segurança condizentes.¹⁵¹

A partir deste entendimento, houve a inovação da legislação, uma vez que tratou em padronizar, comparando-se, por exemplo, à uma norma ISO, normas responsáveis por padronizar e regulamentar determinadas situações.¹⁵²

Em contrapartida, a LGPD:¹⁵³

não tem por foco apenas aspectos no direito privado, mas também tem muitos coloridos de direito público, notadamente quando couber à Administração o armazenamento de dados, que também hão de ser tratados com a mesma cautela imposta aos serviços privados.¹⁵⁴

É nesta vertente que o presente trabalho de curso ficará limitado, quanto à utilização de dados pessoais por parte da Administração Pública, a qual é a maior detentora de dados do país, devendo tratar os dados com uma maior cautela do que as pessoas jurídicas de direito privado, haja vista a quantidade e a relevância dos dados que estão sob os cuidados dos Entes Federativos.

¹⁵⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. p. 10.

¹⁵¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. p. 10.

¹⁵² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. p. 10.

¹⁵³ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁵⁴ RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **Lei geral de proteção de dados**: Regulação. In: FONSECA, Reynaldo Soares da; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). *Direito regulatório: desafios e perspectivas para a administração pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 133-137. p. 133.

3.3.1 Princípios da LGPD

Conforme já explicitado em momento oportuno, os princípios servem como base para a criação de uma norma, de modo que a LGPD¹⁵⁵ é amparada pelos seguintes princípios: a) finalidade (o titular deverá ser informado da finalidade do uso de seus dados); b) adequação (a utilização dos dados deve estar adequada à finalidade previamente acordada); c) necessidade (o tratamento deverá estar limitado à finalidade inicial); d) acesso livre (o titular deverá ter acesso fácil e gratuito em relação ao tratamento de seus dados); e) qualidade dos dados (os dados deverão ser exatos e reais); f) transparência (o titular deverá receber informações claras e objetivas quanto ao tratamento de seus dados); e, g) segurança (o titular deverá se sentir seguro em disponibilizar seus dados).

3.3.2 Conceitos e terminologias

A LGPD¹⁵⁶ traz alguns conceitos e terminologias que são importantes para a compreensão da matéria e que devem ser observadas no momento de harmonização em documentos oficiais.¹⁵⁷

São titulares do direito apenas as pessoas físicas, aquelas dos quais os dados pessoais sofrerão algum tipo de tratamento.

O tratamento de dados pessoais é “toda operação realizada com algum tipo de manuseio de dados pessoais: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição [...] de dados”,¹⁵⁸ e outras inúmeras possibilidades.

¹⁵⁵ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁵⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. p. 16.

¹⁵⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. p. 16.

Os dados pessoais são todas as informações relativas à uma pessoa física identificada ou identificável.¹⁵⁹

Já os dados pessoais sensíveis “são dados que estejam relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais, tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política [...]”.¹⁶⁰

Em contrapartida, a LGPD¹⁶¹ prevê, também, os dados anonimizados, compreendendo o “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”.¹⁶²

O consentimento é a manifestação da vontade livre e espontânea, na qual o titular dos dados aceita o tratamento de dados com uma determinada finalidade.¹⁶³ É possível observar esse consentimento nos sites eletrônicos, quando um indivíduo acessa determinada página na web, deve aceitar ou concordar com a coleta de dados para continuar acessando o site, caso não seja aceito a coleta e tratamento de dados, o usuário fica impossibilitado de continuar navegando naquela página, sendo, portanto, considerado a base da LGPD,¹⁶⁴ devendo a autorização ser clara e objetiva quanto ao tratamento que será dado àqueles dados pessoais.

Outro conceito importante trazido pela LGPD¹⁶⁵ foi o agente de tratamento, consistente na “pessoa natural ou jurídica que recepciona os dados pessoais dos titulares de informações por meio do consentimento ou por hipóteses de exceção”¹⁶⁶.

¹⁵⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. p. 16.

¹⁶⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. p. 16.

¹⁶¹ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁶² BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁶³ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. p. 16.

¹⁶⁴ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁶⁵ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁶⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. p. 16.

A partir do entendimento destes conceitos será possível criar um melhor entendimento da regulamentação imposta pela LGPD.¹⁶⁷

3.3.3 Disposições gerais

A LGPD em seu art. 1º e parágrafo único, dispõem sobre quem são os titulares dos dados pessoais que deverão ser objeto de tutela, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.¹⁶⁸

De acordo com o dispositivo supramencionado, serão objeto de tutela os dados pessoais das pessoas físicas que tiverem seus dados utilizados para tratamento para qualquer que seja a finalidade, desde que observadas as regras e princípios desta legislação. No mais, estas normas devem ser apreciadas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A LGPD tem como escopo a proteção de dados pessoais, tendo como seus principais fundamentos aqueles previstos no art. 2º da referida lei, quais sejam:

I- o respeito à privacidade; II- a autodeterminação informativa; III- a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV- a inviolabilidade de intimidade, honra e da imagem; V- o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI- a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e; VII- os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.¹⁶⁹

¹⁶⁷ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁶⁸ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁶⁹ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

Depreende-se dos fundamentos apresentados que estão diretamente relacionados aos direitos fundamentais previstos na CRFB/1988,¹⁷⁰ em seu art. 5º.

Indo adiante, o art. 3º da LGPD¹⁷¹ delimita a abrangência do tratamento de dados relacionados à competência territorial, de maneira que estarão amparadas e/ou obrigados pela lei, todos os que coletam os dados dentro do território nacional ou cujo objeto de comercialização tenha sido concretizado dentro do território nacional, valendo-se também aos titulares dos dados pessoais coletados.¹⁷²

Por outro lado, o art. 4º determina as situações em que não será aplicada a LGPD,¹⁷³ em linhas gerais, são os tratamentos de dados pessoais realizados entre particulares e sem finalidade econômica, ou aqueles com intuito meramente jornalístico ou acadêmico.¹⁷⁴

Neste diapasão, infere-se que toda pessoa física que tenha seus dados pessoais sofrendo tratamento por pessoas jurídicas no território nacional com finalidade mercantil, terá a proteção de seus dados prevista na LGPD.¹⁷⁵

3.3.4 Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público

A LGPD possui um capítulo próprio para regular sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, compreendendo os arts. 23 a 32 do referido dispositivo.

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, a saber: a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, deverão observar a

¹⁷⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁷¹ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁷² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. p. 30.

¹⁷³ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁷⁴ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁷⁵ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

sua finalidade pública, com interesse público, com a finalidade de executar as competências e atribuições inerentes ao serviço público (art. 23, *caput*, da LGPD¹⁷⁶).

Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, serão equiparados, para efeito desta lei, às pessoas jurídicas de direito público, e deverão fornecer acesso aos dados pessoais por meios eletrônicos aos órgãos da administração pública, em razão da finalidade de que trata a utilização dos dados pessoais (art. 23, §§4º e 5º, da LGPD¹⁷⁷), bem como “as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas”.¹⁷⁸

As pessoas jurídicas que se sujeitam a este diploma legal, deverá fornecer, preferencialmente por seus sítios eletrônicos, as hipóteses em que, no exercício de suas atribuições, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo, para isso, informações claras e precisas a respeito da finalidade, previsão legal, os procedimentos e as práticas que serão adotadas para a realização do tratamento de dados (art. 23, inc. I, da LGPD¹⁷⁹).

Porém, “as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência [...] terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares”.¹⁸⁰

O uso dos dados pessoais utilizados pela Administração Pública, será compartilhado entre seus órgãos, desde que utilizados para atender finalidades específicas do Poder Público, respeitando-se os princípios da LGPD (art. 26, *caput*, da LGPD¹⁸¹).

¹⁷⁶ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁷⁷ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁷⁸ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁷⁹ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁸⁰ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁸¹ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

É vedado ao Poder Público a divulgação destes dados pessoais constantes na base de dados às entidades privadas, excetuadas as situações previstas no §1º do art. 26, da LGPD.¹⁸²

Contudo, é possível o uso compartilhado de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado desde que haja o consentimento do titular dos dados e sigam as condições estipuladas no art. 27 da LGPD,¹⁸³ informando à autoridade nacional a respeito do compartilhamento de dados.

Caberá, ainda, à autoridade nacional requerer, a qualquer tempo, aos órgãos e às entidades do poder público informações relativas à natureza dos dados e outros detalhes referentes ao tratamento realizado (art. 29, da LGPD¹⁸⁴), podendo “estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e uso compartilhado dos dados pessoais”.¹⁸⁵

Por fim, quando qualquer órgão público incorrer em infração a LGPD em decorrência da má utilização dos dados pessoais, será informada pela autoridade nacional com as medidas cabíveis para fazer cessar a violação (art. 31, da LGPD¹⁸⁶).

Assim sendo, a referida norma é responsável por assegurar às pessoas físicas o direito a proteção de seus dados pessoais, notadamente em relação ao tratamento de dados pessoais feito pelo poder público, indo diretamente de encontro com o objetivo principal da LAI,¹⁸⁷ o de informar à sociedade no tocante a todas as informações guardadas pela própria administração pública, causando, num primeiro momento, a impressão de impossibilidade de compatibilização entre as duas normas legais, de maneira que sua compatibilização, ou não, será analisada a seguir.

¹⁸² BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁸³ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁸⁴ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁸⁵ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁸⁶ BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

¹⁸⁷ BRASIL, **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2021**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

4 A (IN)COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A atual sociedade da informação foi originada a partir das mudanças registradas na sociedade em razão das novas tecnologias da informação “[...] que proporcionaram a constituição de novas formas de organizações sociais estruturadas sob a forma de redes complexas”.¹⁸⁸

Diante deste novo cenário, a administração pública precisa definir quais os atos que serão realizados a fim de que possa continuar exercendo o controle social e ao mesmo tempo continuar com a manutenção da transparência dos atos públicos, respeitando, ainda, o controle dos dados pessoais que fazem parte de seus bancos de dados.

Grande parte dos atos, tanto particulares quanto públicos, são praticados por meio da rede, facilitando e agilizando a sua prática. Contudo, ao mesmo tempo que trazem benefícios à administração pública, excluem um percentual da sociedade, aqueles que não possuem acesso à internet ficam impossibilitados de acompanhar e exercerem a fiscalização dos atos públicos, os quais passaram a ser disponibilizados no portal da transparência dos órgãos públicos, ou seja, na rede mundial de computadores.¹⁸⁹

Segundo Olivo, “na nova sociedade, novas demandas geram novos direitos, que são frutos da ação humana, históricos”,¹⁹⁰ e é dever do Estado estar preparado para a regulamentação desses novos direitos, tutelando os direitos da sociedade de modo eficaz.

É neste diapasão que Oliveira Junior *apud* Olivo leciona que:

é nesse contexto que mais do que qualquer outra época se pode falar em novos direitos e na mesma linha de raciocínio de Bobbio, que enumerou os direitos em eras ou gerações, ele acrescenta os direitos de quinta geração, que seriam aqueles direitos da realidade virtual, que nascem do grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de

¹⁸⁸ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p. 155.

¹⁸⁹ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p.156.

¹⁹⁰ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p. 159.

fronteiras tradicionais, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via internet.¹⁹¹

Na sociedade da informação, o Estado deve agir de acordo com estas inovações, trazendo o que há de melhor em tecnologia para garantir o acesso à informação, bem como fazer o correto controle de dados pessoais.

De acordo com Castells *apud* Olivo:

O que deve ser guardado para o entendimento da relação entre a tecnologia e a Sociedade é que o papel do Estado, seja interrompendo, seja promovendo, seja liderando a inovação tecnológica, é um fator decisivo no processo geral, na medida em que expressa e organiza forças sociais dominantes em um espaço e em uma época determinada. Em grande parte, a tecnologia expressa a habilidade de uma Sociedade para impulsionar seu domínio tecnológico por meio das instituições sociais, inclusive o Estado.¹⁹²

Neste cenário, destaca-se a importância da devida regulamentação por parte do Estado para dar cumprimento e efetividade às novas demandas que a sociedade exige, uma vez que é notório que a internet é um fator importante para aumentar a efetividade do Estado.

Portanto, analisar-se-á como o Poder Legislativo, o Tribunal de Contas da União e o Poder Judiciário iniciaram o processo de implementação das medidas cabíveis com o intuito de adequarem-se à nova realidade informacional.

4.1 DO PODER LEGISLATIVO

A partir do advento da internet os órgãos públicos começaram a implementar medidas capazes de promoverem o avanço da administração pública, acompanhando, assim, os avanços das novas tecnologias da informação.

O Poder Legislativo, um dos três poderes da União, implementou o InterLegis, tendo como objetivo a modernização do Poder Legislativo federal, estadual e municipal, juntamente com a promoção da transparência e da integração entre o

¹⁹¹ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. *apud* OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p.160.

¹⁹² CASTELLS, Manuel. *apud* OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p. 161.

Poder Legislativo e a comunidade, “cujo objetivo central é o fortalecimento do Parlamento, oferecendo os avanços tecnológicos necessários à consolidação do processo democrático nacional”.¹⁹³

Atualmente, o InterLegis é um programa do Senado Federal, em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Inicialmente, o projeto obteve o consentimento do BID em 2001, em razão de tê-lo considerado um modelo a ser adotado em diversos países, incorporando ao país um grande desenvolvimento tecnológico, “[...] viabilizando a comunicação entre todas as salas legislativas do país, com a instalação de 30 salas (chamadas salas InterLegis) com infraestrutura para videoconferência nas assembléias legislativas dos estados do Distrito Federal [...]”.¹⁹⁴

Com a implementação do referido programa, notou-se um aumento significativo no número de consultas realizadas no portal pelos cidadãos, os quais passaram a ter uma possibilidade de acesso muito maior que antes, sendo capazes, agora, de realizar um melhor controle dos atos e orçamentos públicos, visto que o InterLegis trouxe um novo conceito de transparência e integração.¹⁹⁵

Neste sentido, consoante Olivo:

A concepção do InterLegis, voltada para a transparência da atuação do Poder Legislativo e a defesa da cidadania, levou ao reconhecimento da homepage pela DHnet – Rede de Telemática Direitos Humanos e Cultura, com prêmio sele Direito Nota 10, [...]. A DHnet ao conceder esse prêmio tem procurado difundir sites que possam contribuir na discussão, divulgação e valorização de questões ligadas a Direitos Humanos nos espaços da virtualidade. [...].¹⁹⁶

Aos poucos, os impactos trazidos em virtude da implementação de tecnologias informacionais geraram um grande avanço social e democrático, uma vez que com a maior participação da sociedade nas decisões, consubstanciaram numa efetiva participação democrática da sociedade no País.

Em vista disso, Semeghini *apud* Olivo destacou que:

¹⁹³ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p. 161-162.

¹⁹⁴ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p. 162.

¹⁹⁵ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p. 163.

¹⁹⁶ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p. 164.

Algumas leis demoram muito tempo para serem analisadas e aprovadas pelo Congresso. A Lei de Informática, por exemplo, ficou seis meses no Executivo e, quando o Ministério da Ciência e Tecnologia disponibilizou as informações sobre o projeto, foram enviadas mais de 2 mil sugestões em apenas 2 meses. Com isso tivemos uma lei mais democrática, que contou com a colaboração de vários segmentos da sociedade.¹⁹⁷

Por esta razão, o InterLegis foi muito bem recebido e é utilizado ainda hoje para a divulgação de informações relativas ao Poder Legislativo, o qual, todavia, passou por reformas com o intuito de se adequar à LAI¹⁹⁸ e à LGPD.¹⁹⁹

4.2 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Assim como o Poder Legislativo, o Tribunal de contas da União, órgão de controle externo da administração pública responsável pela gestão dos recursos públicos federais, cujo principal objetivo é assegurar a melhor gestão desses recursos para o bem estar da sociedade, também passou a utilizar as novas tecnologias.

A partir do programa A Voz do Brasil, o qual foi utilizado como meio de informar a sociedade em relação à possíveis indícios de irregularidades na forma como os recursos públicos são utilizados pelo ente federal, gerando uma maior e efetiva transparência.

Ressalta-se, entretanto, que as supostas irregularidades devem ser diretamente relacionadas aos gastos dos recursos públicos, desrespeitando o princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37 da CRFB/1988.²⁰⁰

No mais, “existe também a possibilidade de que a própria sociedade auxilie o TCU na identificação da má aplicação dos recursos públicos, na medida em que ela é

¹⁹⁷ SEMEGHINI, Júlio. *apud* OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p. 165.

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2021**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²⁰⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

a interessada primeira em que o princípio constitucional da moralidade administrativa seja efetivado.”²⁰¹

Ao mesmo tempo que a implementação de novos recursos facilitam e trazem maior efetividade ao acesso à informação, acarretam também em riscos capazes de prejudicar o funcionamento do controle externo exercido pelo TCU, de modo que surge a necessidade de uma constante evolução dos meios utilizados para a propagação da informação.

Assim, com esta finalidade:

“[...] foi criado o Projeto de Auditoria de Tecnologia da Informação, que reflete o esforço de dotar o TCU de instrumentos adequados à modernização das suas atividades, pois permite a realização de auditorias nos sistemas informatizados do Governo Federal.” ²⁰²

Nesta linha, surgiu a criação da Lei n. 9.755,²⁰³ de 16 de dezembro de 1998, dispondo a respeito da criação de uma homepage na internet para divulgação dos dados e informações que especifica, a qual foi responsável em dar cumprimento ao previsto no art. 37 da CRFB/1988,²⁰⁴ notadamente aos princípios constitucionais da transparência e publicidade, tornando a administração pública mais próxima da era informacional.²⁰⁵

De acordo com a referida norma, o TCU deverá manter uma página disponível na internet com a aba “contas públicas” para a divulgação do montante de cada um dos tributos arrecadados pelos entes federativos – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – os relatórios resumidos da execução orçamentária, o balanço consolidado dos gastos públicos, os orçamentos de seus exercício, os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela

²⁰¹ SEMEGHINI, Júlio. *apud* OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p. 166.

²⁰² SEMEGHINI, Júlio. *apud* OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p. 167.

²⁰³ BRASIL. **Lei 9.755, de 16 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9755.htm. Acesso em: 14 de mai. de 2021.

²⁰⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁰⁵ SEMEGHINI, Júlio. *apud* OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189. p. 167.

autoridade superior e, as relações mensais de todas as compras feitas pela administração direta e indireta (art. 1º, *caput* e incisos, da Lei n. 9.755/98²⁰⁶).

4.3 DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário iniciou seu processo de informatização antes da edição da LAI,²⁰⁷ por meio da Resolução n. 102, de 15 de dezembro de 2009, determinando:

[...] aos tribunais a publicação na Internet de informações sobre a gestão orçamentária e financeira, quadro de pessoal e estrutura de remuneração de magistrados e servidores. Pela resolução, os tribunais têm a obrigação de tornar públicos todos os seus gastos, inclusive despesas com passagens, diárias, contratação de serviços e obras. Essas informações estão disponíveis no Portal da Transparência ou no *link* "transparência" nos sites dos tribunais.²⁰⁸

Neste cenário, com a entrada em vigor da LAI,²⁰⁹ o Poder Judiciário já estava em conformidade com a nova realidade, ao menos em partes, adequando-se facilmente às novas determinações.

Além disso, com a sua informatização, facilitou-se o acesso aos processos às partes, as quais não precisam ligar constantemente para o seu procurador para a obtenção de informação em relação ao andamento processual, sendo capazes de acessarem à íntegra dos processos eletrônicos judiciais de casa, por meio de uma senha fornecida pelo respectivo cartório judicial.

Nota-se que a utilização dos meios de comunicação informacionais foram ganhando espaço ao longo dos anos dentro da Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, tornando as informações acessíveis para a sociedade com uma facilidade inacreditável, caminhou-se para um mundo onde as novas

²⁰⁶ BRASIL. **Lei 9.755, de 16 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9755.htm. Acesso em: 14 de mai. de 2021.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁰⁸ TRANSPARÊNCIA e prestação de contas. In: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

²⁰⁹ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

tecnologias não poderão ser esquecidas, de modo que a Administração Pública apenas poderá atuar para a criação de melhorias e garantir a efetiva segurança destes novos meios de comunicação em massa.

4.4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ÉGIDE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tendo em vista a implementação de alguns mecanismos na Administração Pública a fim de se adequar à sociedade da informação, muitos outros vieram a ser utilizados. Contudo, assim como a sociedade está em constante transformação, a Administração Pública deve acompanhar tais transformações com o intuito de estar sempre atualizada e capaz de devolver à sociedade uma prestação de informação ágil e eficiente.

Por esta razão, houve a criação da LAI²¹⁰ e da LGPD,²¹¹ conforme já devidamente analisadas. Entretanto, é notória a divergência, num primeiro momento, entre os dois dispositivos ora analisados, haja vista que a LAI²¹² é responsável por garantir à sociedade a divulgação de informações, cumprindo, portanto, o princípio constitucional da publicidade. Enquanto que a LGPD²¹³ está diretamente relacionada à proteção de dados e informações tratados pela Administração Pública, a qual, em tese, impede o livre acesso à estas informações, garantindo, em contrapartida, as implicações ocasionadas a partir da sua disponibilização, tutelando, assim, o interesse pessoal e coletivo dos membros da sociedade.

É nesta linha que surge a necessidade de uma análise mais criteriosa entre ambas as legislações, para que se possa definir quais os pontos de intersecção e se

²¹⁰ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

²¹¹ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²¹² BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021

²¹³ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

existe, ou não, a possibilidade de compatibilização entre a LAI²¹⁴ e a LGPD²¹⁵ no âmbito da administração pública.

A LAI²¹⁶ “é genuinamente de direito público. Ela é aplicada, em regra, de maneira obrigatória para todos os entes da administração direta e indireta nos três poderes quando da produção de informação de interesse público.”²¹⁷

Por outro lado:

É também de direito público assim como de direito privado a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois aplica-se tanto aos entes públicos como à iniciativa privada, porém em ambos os casos o interesse de quem requer é particular e intransferível.²¹⁸

Infere-se que ambos os dispositivos legais se preocupam em garantir o correto tratamento de dados, salvaguardando ambos os direitos assegurados aos cidadãos, seja pela Administração Pública, seja pelas entidades privadas.

Não obstante, de acordo com Barros,

Imperioso assinalar, porém, que, em linhas gerais, os dois instrumentos legislativos apresentam campos de incidência distintos: enquanto a LAI volta-se à disciplina das questões atinentes aos dados públicos — que, portanto, não são de propriedade, não integram a esfera de direitos de nenhum indivíduo isolada ou pessoalmente considerado —, a LGPD trata justamente dos dados pessoais, inseridos na esfera de intimidade e proteção do cidadão.²¹⁹

²¹⁴ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021

²¹⁵ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²¹⁶ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021

²¹⁷ TEIXEIRA, Ilderlândio. **LGPD e LAI: uma análise sobre a relação entre elas**. In: Governo do Brasil, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 14 mai. 2021.

²¹⁸ TEIXEIRA, Ilderlândio. **LGPD e LAI: uma análise sobre a relação entre elas**. In: Governo do Brasil, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 14 mai. 2021.

²¹⁹ BARROS, Laura Mendes Amando de. **LAI x LGPD: embate em um mesmo campo ou espectros de incidência diferentes?** In: Consultório Jurídico, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/laura-barros-lai-lgpd>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Em outras palavras, a LAI²²⁰ regula o acesso à informação dos dados puramente públicos relacionados à Administração Pública, aqueles que não dizem respeito à particulares, de modo que qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica tenha o direito de requerer ao respectivo órgão público, informações que ache necessárias, tais como o andamento de determinados processos licitatórios e a realização de obras públicas, bem como demais despesas que o ente público possua.

A LAI²²¹ foi criada a fim de garantir uma maior transparência em relação aos atos praticados pela Administração Pública, fazendo com que a sociedade consiga ter maior acesso às informações, principalmente por meio dos portais da transparência mantidos em sítios eletrônicos dos Municípios, por exemplo.

A partir de uma sociedade com participação ativa na tomada das decisões, consubstanciada em uma sociedade democrática, gera também uma sociedade fiscalizadora, o que, por conseguinte, acarreta na cautela do órgão público, visto que seus atos passaram a de fato serem monitorados.

Diante disto, embora exista relação entre os direitos tutelados pelas duas normas, a LGPD²²² surgiu para regular uma situação completamente distinta, qual seja, o tratamento de dados pessoais particulares, os quais são referentes à determinadas pessoas, não sendo objeto de interesse público.

Ainda que estes dados sofram tratamento pela Administração Pública, eles não constituem informação pública, uma vez que é função essencial do Estado manter seus bancos de dados atualizados para que possam entregar à sociedade um serviço eficaz.

Outro ponto a ser analisado é o controle da informação por parte da Administração Pública. A informação requerida por um titular fundamentada na LAI,²²³ passa, necessariamente, por um filtro de algum agente público, o qual analisa o requerimento e o defere ou não, quando constatar que tal informação não constitui

²²⁰ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

²²¹ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

²²² BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²²³ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

informação de interesse público, sendo passível de recurso, tanto administrativo quando judicial.²²⁴ Em contrapartida, a informação requerida pelo titular dos dados fundamentada na LGPD,²²⁵ não pode ser negada, afinal, o acesso é irrestrito ao titular dos dados, de modo que o agente público não detém autonomia para negar acesso.²²⁶

A fim de melhor ilustrar a situação, Teixeira exemplifica que:

[...] imagine um cidadão que se dirige até uma unidade de ensino da rede pública e requisite o projeto político pedagógico desta. Pela LAI, trata-se de documento público o qual o diretor da escola tem até 20 dias para disponibilizar. Por outro lado, esse mesmo cidadão requer o histórico escolar de seu filho. Trata-se de documento particular privado de pessoa natural sob sua tutela, e o diretor terá até 15 dias para disponibilizar, segundo a LGPD.²²⁷

Neste caso, nota-se que apesar de ambas as situações se tratarem de informações tratadas pela Administração Pública, possuem naturezas distintas, e desta maneira, serão reguladas por normas distintas. No tocante às informações puramente públicas, qualquer cidadão tem o direito de requerê-las, passando, contudo, pela discricionariedade de algum agente público, o que não acontece quando a informação requerida for privada, de maneira que apenas o seu detentor ou um representante legal, possui o direito em acessá-las.

Nota-se que:

O fator determinante da possibilidade de sua eventual publicização dependerá da motivação para tanto: a justificativa para a exposição de dados pessoais é absolutamente lícita e proporcional em situações relacionadas, por exemplo, ao exercício da atividade de controle, ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas, à realização de diagnósticos e estudos, com fins jornalísticos, acadêmicos ou estatísticos — ou, mais amplamente, e para fazer referência ao estabelecido no artigo 7, IX, da LGPD, à existência de legítimo interesse.²²⁸

²²⁴ TEIXEIRA, Ilderlândio. **LGPD e LAI: uma análise sobre a relação entre elas**. In: Governo do Brasil, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 14 mai. 2021.

²²⁵ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²²⁶ TEIXEIRA, Ilderlândio. **LGPD e LAI: uma análise sobre a relação entre elas**. In: Governo do Brasil, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 14 mai. 2021.

²²⁷ TEIXEIRA, Ilderlândio. **LGPD e LAI: uma análise sobre a relação entre elas**. In: Governo do Brasil, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 14 mai. 2021.

²²⁸ BARROS, Laura Mendes Amando de. **LAI x LGPD: embate em um mesmo campo ou espectros de incidência diferentes?** In: Consultório Jurídico, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/laura-barros-lai-lgpd>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Assim, a divulgação, ou não, dos dados pessoais ficará limitada à justificava apenas quando relacionada ao exercício da atividade estatal que dependa, portanto, do acesso aos dados constantes do banco de dados da Administração Pública.

Indo adiante, quanto ao tratamento de dados, ambas as legislações são pautadas pela coleta, uso, armazenamento e descarte de dados, preocupando-se também com a confidencialidade das informações.²²⁹

Entretanto, a LAI²³⁰ não traz mecanismos para garantir a segurança das informações, diferentemente da LGPD²³¹ que regulou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a qual será analisada em seguida.

Neste sentido afirma Teixeira:

É notório que ambas as leis têm bases e diretrizes pautadas no acesso à informação, mas a LAI, apesar de cuidar do terceiro autorizado, não tem planos claros de segurança voltados ao tratamento de dados pessoais - medidas físicas, técnicas e organizacionais. Já a LGPD tem a preocupação de criar mecanismos para mitigar possíveis violações de dados dos titulares - sob a ótica do que fazer e como fazer, no caso de um incidente, como comunicar o titular e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.²³²

É nesta linha que fica clara a divergência quanto às áreas de atuação entre as normas, haja vista a preocupação de cada instituto, a fim de tutelar seu respectivo direito.

Inicialmente, a LGPD²³³ previu a criação da ANPD, contudo, foi vetada pelo Ex-Presidente da República, Michel Temer sob o argumento de que apenas por iniciativa da Presidência da República era possível criar cargos e gastos no Poder Executivo.²³⁴

²²⁹ TEIXEIRA, Ilderlândio. **LGPD e LAI: uma análise sobre a relação entre elas**. Publicado em 30.03.2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.

²³⁰ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2021**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

²³¹ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²³² TEIXEIRA, Ilderlândio. **LGPD e LAI: uma análise sobre a relação entre elas**. In: Governo do Brasil, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 14 mai. 2021.

²³³ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²³⁴ NETTO, Thaís. **Sanções e Fiscalização: A necessidade de criação de Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. In: Instituto de Direito Real, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/sancoes-e-fiscalizacao-a-necessidade-de-criacao-de-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Assim, editou-se a Medida Provisória n. 869,²³⁵ de 27 de dezembro de 2018, convertendo-se, posteriormente na Lei n. 13.853,²³⁶ de 8 de julho de 2019. Este novo órgão federal tem como principal finalidade a preservação dos dados pessoais que serão tratados pela Administração Pública ou por entidades privadas, respeitando, assim, a norma prevista na LGPD.²³⁷

Desta maneira:

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD é responsável por zelar pela proteção de dados pessoais, de acordo com a legislação; zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, respeitando a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações quando protegidos por lei ou nos casos em que a quebra do sigilo violar os fundamentos da LGPD e elaborar as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.²³⁸

A ANPD é um órgão independente do Poder Executivo e responsável pela fiscalização e aplicação de sanções àqueles que desrespeitarem as normas pertinentes ao tratamento de dados pessoais quanto à forma de circulação e o modo como estes dados são utilizados, sendo imprescindível para o controle do uso dos dados pessoais.

Nesta esteira, a ANPD fiscalizará “os dados de pessoa física, em formato digital ou não, utilizados e acessados por empresas, seja para cadastro, personalização de serviços, propagandas ou qualquer outra finalidade”.²³⁹

²³⁵ BRASIL. **Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

²³⁶ BRASIL. **Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 20 mai. de 2021.

²³⁷ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²³⁸ NETTO, Thaís. **Sanções e Fiscalização**: A necessidade de criação de Autoridade Nacional de Proteção de Dados. In: Instituto de Direito Real, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/sancoes-e-fiscalizacao-a-necessidade-de-criacao-de-autoridade-nacional-de-protacao-de-dados>. Acesso em: 15 mai. 2021.

²³⁹ TEIXEIRA, Álvaro. **O que é ANPD?** Autoridade Nacional de Proteção de dados? In: Tecnoblog, 05 fev. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/409033/o-que-e-anpd-autoridade-nacional-de-protacao-de-dados/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Ademais, uma de suas principais funções é informar à sociedade a respeito da política de proteção de dados que a LGPD²⁴⁰ trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro.

Neste deslinde, percebe-se que a ambos os diplomas se preocupam em tutelar direitos distintos, possuindo cada qual, sua linha de alcance, permitindo, em determinadas situações, uma análise conjunta dos referidos diplomas, a fim de que se possa solucionar a problemática. Contudo, em regra, os dois institutos serão aplicados em situações diversas, não existindo, desse modo, incompatibilização entre LAI²⁴¹ e LGPD.²⁴²

4.5. DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Com o objetivo de ilustrar a aplicabilidade da LAI²⁴³ e da LGPD,²⁴⁴ analisar-se-á, aqui, o entendimento dos Tribunais de Justiça quanto ao assunto.

Extrai-se da ementa do acórdão prolatado na Apelação e Remessa Necessária n. 0900229-84.2017.8.24.0004, que:

APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO COMPELIR MUNICÍPIO A ADEQUAR SEU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA, IMPONDO A COMUNA A DISPONIBILIZAÇÃO, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO, DA (1) RELAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS, IDENTIFICANDO O CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA; (2) IDENTIFICAÇÃO DO REGIME GERAL OU PRÓPRIO DE JUBILAÇÃO; (3) LISTAGEM DOS TRABALHADORES CEDIDOS PARA OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, OU EM CESSÃO NA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO; (4) APONTAMENTO DOS TERCEIRIZADOS, E (5) CÓPIA INTEGRAL E DIGITALIZADA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EDITAIS E CONTRATOS. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. PRETEXTADA

²⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²⁴¹ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁴² BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²⁴³ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ANTECEDENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INCONTINENTI CONSIDERADO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECLAMO NÃO CONHECIDO, NO PONTO. ASSERÇÃO DE QUE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ESTABELECE APENAS LINHAS GERAIS SOBRE OS DADOS, SEM CONTUDO EXPLICITAR O CONTEÚDO E A FORMA TÉCNICA QUE DEVE OCORRER A DIVULGAÇÃO. TESE INSUBSISTENTE. PRECEDENTES. "Ação civil pública. Obrigação de fazer. Portal da transparência e acesso à informação. Inteligência dos arts. 5º, XXXIII, e 37, caput, e § 3º, ambos da constituição Federal de 1988. Princípio da legalidade e da publicidade que devem ser respeitados pelo Município de Camboriú. Observância da Lei n. 12.527/2011. Procedência dos pedidos. Sentença confirmada em reexame necessário". (Reexame Necessário n. 0900004-96.2015.8.24.0113, Camboriú, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. em 11/12/2018). RECURSO CONHECIDO APENAS EM PARTE, E DESPROVIDO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. ART. 496, § 3º, INC. III, DO CPC.²⁴⁵

No acórdão citado, o Ministério Público de Santa Catarina ajuizou ação civil pública contra o Município de Araranguá, sob fundamento de que a Municipalidade não cumpria o disposto na LAI,²⁴⁶ deixando de apresentar, no portal da transparência do Município informações de interesse público, recusando-se, no mais, a afirmar Termo de Ajustamento de Conduta a fim de se adequar à legislação pertinente, ao contrário dos demais Municípios da Comarca, os quais o aceitaram e se comprometeram a realizar as devidas modificações com o intuito de atuar em conformidade com o disposto na LAI.²⁴⁷

O objeto da referida demanda consistia da inexistência de informações acerca dos servidores públicos aposentados e cedidos à demais órgãos públicos, bem como relacionados a procedimentos licitatórios.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Município de Araranguá se adequasse à norma vigente, disponibilizando as informações ora suprimidas.

²⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível e Remessa Necessária n. 0900229-84.2017.8.24.0004**. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 15 set. 2020. Acesso em: 16 mai. 2021.

²⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

Entretanto, a Municipalidade interpôs recurso de Apelação contra a sentença de primeiro grau, fundamentando na inexistência de detalhamento, na LAI,²⁴⁸ das informações que devem ser disponibilizadas nos portais da transparência.

No mérito, o Des. Rel. fundamentou sua decisão nos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inc. II, 216, §2º, da CRFB/1988²⁴⁹ e no art. 8º e seguintes da LAI,²⁵⁰ aduzindo que a Administração Pública deve resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, informando a respeito a utilização dos recursos públicos, licitações e contratos administrativos, com o intuito de garantir à sociedade o pleno acesso e conhecimento dos atos realizados pela Administração Pública, em meios eletrônicos.

No mais, constatado que o Município de Araranguá deixou de disponibilizar em seu sítio eletrônico tais informações, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Ademais, segundo o acórdão proferido na Remessa Necessária n. 5000553-93.2020.8.24.0073:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE LICENÇAS, ALVARÁS E PROJETOS ARQUITETÔNICOS RELATIVOS A IMÓVEL DE INTERESSE DA SOLICITANTE DAS INFORMAÇÕES. RECUSA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ AO ARGUMENTO DE SE TRATAREM DE DOCUMENTOS PARTICULARES DISPONÍVEIS APENAS AO PROPRIETÁRIO. ILEGALIDADE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO SUBMETIDOS AOS PODERES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA E QUE SE ENCONTRAM CUSTODIADOS PELO PODER PÚBLICO SEM NENHUM TIPO DE SIGILO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO INTERESSADO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ACCOUNTABILITY E TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 5º, INC. XXXIII, E 37, § 3º, INC. II, DA CF/88 C/C ART. 10, § 3º, DA LEI N. 12.527/11. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.²⁵¹

²⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁴⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Remessa Necessária Cível n. 5000553-93.2020.8.24.0073**. Relator: Des. José Rodrigues de Oliveira Neto, 23 fev. 2021.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Planejamento Urbano do Município de Timbó, no qual denegou acesso às licenças, alvarás, autorizações de habite-se e projetos arquitetônicos referentes ao imóvel de propriedade do genitor da impetrante, o qual havia falecido. A negativa se deu sob o argumento de que se tratavam de documentos particulares que apenas poderiam ser solicitados pelo titular do imóvel, razão pela qual o acesso foi negado, informando, ainda, que em consulta ao cadastro imobiliário, constava como titular o espólio do genitor da impetrante, sendo necessária a apresentação de termo de inventário ou o Formal de partilha para a concessão do pedido.

De acordo com o Des. Rel.:

Todavia, a justificativa não pode ser aceita, pois os aludidos documentos são públicos e/ou de interesse público, sob os quais não pendem nenhum tipo de sigilo. E, assim são considerados os projetos arquitetônicos por estarem relacionados ao poder de polícia administrativa em matérias ambiental e urbanística. Já as licenças, alvarás e autorizações de habite-se são atos administrativos e, portanto, atos genuinamente públicos.²⁵²

Neste sentido, a decisão foi fundamentada, também nos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inc. II, 216, §2º, da CRFB/1988,²⁵³ visto que o requerimento dos referidos documentos independe de justificativa para a sua disponibilização, sendo dever da Administração Pública apresentá-los ao requerente, por força dos princípios constitucionalmente previstos na CRFB/1988²⁵⁴ à Administração Pública.

Afinal, os documentos em questão são submetidos ao poder de polícia administrativa, sendo, por conseguinte, de interesse público, haja vista que se há a possibilidade de o órgão público fiscalizar a regularidade dos aludidos documentos, há também a possibilidade de os cidadãos fiscalizarem o poder de polícia exercido, dando efetivo cumprimento ao princípio da publicidade dos atos públicos.

²⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Remessa Necessária n. 5000553-93.2020.8.24.0073**. Des. Rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto. Timbó, de 23 de fev. de 2021.

²⁵³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁵⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

Indo adiante, a LGPD²⁵⁵ entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, razão pela qual ainda não existem uma gama de decisões em que houve a sua aplicação em um caso concreto.

Neste contexto, infere-se da ementa do acórdão prolatado na Apelação Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo que:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – REFORMA – EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE PASSIVA – CAUSA MADURA – POSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO – REPASSE DE DADOS ANONIMIZADOS AO GOVERNO ESTADUAL – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E GOVERNO ESTADUAL – SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE (SIMI-SP) – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE – RESPALDO LEGAL, JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVO – ENVIO DE MENSAGENS DO GOVERNO À AUTORA INFORMANDO SOBRE AUMENTO DE CASOS DE CORONAVÍRUS (COVID-19) – AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA – DEFINIÇÃO DE SERVIÇO PARA FINS CONSUMERISTAS – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL 1 – Legitimidade passiva da ré para responder por danos advindos de envio de mensagens SMS à autora sem sua autorização. Pertinência subjetiva. 2 – Interesse de agir que não está condicionado à existência de prévio pedido administrativo junto à ré para cancelar o envio de mensagens SMS (inafastabilidade da jurisdição). 3 – Possibilidade de, anulando a r. Sentença por indeferir a inicial incorretamente, julgar o mérito da ação, considerando a teoria da causa madura positivada no atual Código de Processo Civil (CPC, art. 1.013, § 3º, I). Precedentes. 4 – Constitui mero exercício regular do direito o envio de dados anonimizados (informações insuscetíveis de identificação pessoal), tais como dados de geolocalização, às autoridades governamentais, por meio de acordo de cooperação técnica e do Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI-SP). Respaldo legal (Decreto Estadual n. 64.963/20, art. 1º, § único, II; LGPD, art. 5º, III), jurisprudencial (Precedentes recentes do C. STJ e do Órgão Especial deste E. TJSP a respeito disso), e administrativo (Acordo de Cooperação, Pareceres técnicos da AGU e do Ministério da Ciência, e notícias de adoção da mesma medida pela Comunidade Europeia). 5 – Envio pelo Governo do Estado de São Paulo de mensagens SMS informando sobre o aumento de número de casos na região não se qualifica como serviço, à luz do conceito doutrinário e legal (CDC, art. 3º, § 2º), mas pode ser cessado, condenando-se a ré prestadora de serviços à obrigação de não fazer. 6 – Inexistência de violação ao direito à privacidade que evidencia a falta de responsabilidade civil e, portanto, o descabimento de indenização por danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.²⁵⁶

²⁵⁵ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1000631-31.2020.8.26.0452**. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti, 21 set. 2021. Disponível em:

O acórdão alhures diz respeito à ação de indenização por danos morais, sob a alegação de que a empresa de telefonia móvel estava repassando seus dados – sua geolocalização – ao Governo Estadual.

Em decisão de primeiro grau, o juízo *a quo* entendeu pela ilegitimidade passiva e pela inexistência de interesse processual, julgando a demanda improcedente sem resolução de mérito.

Em sua decisão, a Des. Rel. reformou a sentença de primeiro grau fundamentando pela existência de legitimidade passiva e interesse processual para a propositura da ação, entretanto, entendeu que a parceria realizada entre o Governo do Estado de São Paulo e as operadoras de telefonia era legal e não ia de encontro à LGPD,²⁵⁷ isto porque o decreto criador do Sistema de Monitoramento Inteligente – SIMI/SP – previu que o repasse de informações seriam anonimizados, não contendo dados pessoais que possam identificar o titular dos dados, respaldado no art. 5º, inc. III da LGPD.²⁵⁸

Ademais, argumenta a Desembargadora que não se tratava de regime totalitário com o intuito de controlar os usuários das operadoras de telefonia, mas um meio de controle para a mapeação dos pontos de aglomeração social, tendo em vista que apenas a localização do aparelho celular seria encaminhada ao Governo Estadual para que analisassem os pontos com maior ou menor aglomeração, sendo de extrema relevância para a prevenção ao COVID-19.

Portanto, entendendo que não houve a divulgação de dados pessoais de pessoa natural identificável, não há o que se falar em violação ao direito à privacidade, visto que “o repasse de dados anônimos, impessoais, insuscetíveis de pessoalização e identificação da autora não constitui violação ao direito à privacidade, [...]”.²⁵⁹

sOFivwV3KBbcLnCkCU25Udjpl_OIRSjDUvPabhmZ2JITCIA9xDI8MQBq8CpKM7ipGQFwN_uADTwf02jSDEo04AtIjPBWh6f5wmMwx5oIPisaf51ZPNXPIpQyFNxQOYHbo6qhZZASy1CH-BFPFBTS9gY5U. Acesso em: 17 mai. 2021.

²⁵⁷ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

²⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1000631-31.2020.8.26.0452**. Des. Rel. Maria Lúcia Pizzotti. Piraju, 21 de set. de 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13981809&cdForo=0&uuidCapcha=sajcaptcha_44d7b28a051b49f199658e6703b729dd&g-recaptcha-response=03AGdBq25KTP2Kh1UWWZBnLsxWSCT_y5dL8yeG9LJeK4b7NUXMFGPHBaBEAr3B7Tv

Contudo, a partir dos acórdãos supramencionados, nota-se que inexistente incompatibilização entre os dois dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a LAI²⁶⁰ se restringe ao controle da disponibilização da informação puramente pública por parte da Administração Pública, a qual deve ser disponibilizada por meio dos portais da transparência ou a requerimento de um interessado, e a LGPD²⁶¹ se responsabiliza pelas informações puramente privadas, as quais deverão ser disponibilizadas apenas para o seu titular, independentemente de justificativa.

Por fim, havendo a compatibilização destes dois institutos legais, o ordenamento jurídico brasileiro está em conformidade com as demandas sociais atuais, garantindo o acesso à informação pública à sociedade e ao mesmo tempo, resguardando o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública.

TCMx472abbmWgLTNbhDnJEP-

OY9_vw00FeH_WJwUoogyDrION0h8TDpplJkYvLSKqofl4pQZ6bgDLIPzyxrT9a9Q89WxSMjpJslRyG5
lkrvGsy8lCvjQzOIBte1x60tLI1zNjINhTiVPfBN_BH54gTMCRKjUUfqOxg2-

Qv9xfVjoG1T4LGvnykGTTMB5YyVSB1IU10UXhGmEOyEzCE9BDtJ2Wicd3EllisQc2uBKxc5yeahRZ-
sOFivwV3KBbcLnCkCU25Udjpl_OIRSjDUvPabhmZ2JITCIA9xDI8MQBq8CpKM7ipGQFwN_uADTwf0
2jSDEo04AtljPBWh6f5wmMwx5oIPisaf51ZPNXPIpQyFNxQOYHbo6qhZZASy1CH-BFPFbTS9gY5U.

Acesso em 17 de mai. de 2021.

²⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211**. Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁶¹ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de curso objetivou o estudo da (im)possibilidade de compatibilização entre a Lei de Acesso à Informação Pública e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na égide da Administração Pública.

O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o Método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica de pesquisa bibliográfica e o ramo de estudo é na área do Direito Administrativo.

No curso do trabalho tratou-se, primeiramente, sobre a era digital, conhecida também como a era da informação, momento em que se discorreu sobre a evolução histórica deste marco social. Iniciou-se a partir da troca do aforrageamento pela agricultura, passando-se então, para as duas grandes Revoluções Industriais que partiram da Inglaterra, movimento que transformou o modo de produzir produtos e mercadorias e como a sociedade se relacionava.

Com o advento da Terceira Revolução Industrial, chegou-se à era da informação, na qual as informações chegam de um ponto a outro do mundo em questão de segundos, por meio de uma sociedade cibernética, contribuindo para a aproximação de diversas culturas do mundo.

Desta forma, nota-se que a Administração Pública precisou acompanhar esta evolução a fim de adequar às novas regras sociais e participar da interação na rede mundial de computadores.

Com o advento da chamada civilização do espetáculo, os dados pessoais passaram a ser disponibilizados na rede para quem quiser acessá-los, surgindo a necessidade de uma devida regulamentação em relação à matéria, visto que o Estado apenas poderá intervir de maneira adequada e efetiva nas demandas que vierem a surgir a partir do momento em que estiver completamente sintonizado com a atual situação informacional.

Continuamente, verificou-se que muito embora estas novas tecnologias trazem melhorias e desenvolvimento para a sociedade, contribuíram significativamente no aumento de complicações. Afinal, a sociedade deixou de se comunicar pessoalmente para se comunicar virtualmente, disponibilizando fotos, vídeos, opiniões, gostos, *hobbies* e dados pessoais capazes de gerarem prejuízos para si próprios e para os

demais que fazem parte do seu círculo social, haja vista que de posse de tais informações, cria-se a oportunidade de uma manipulação política e social.

Nesta esteira, notou-se que as consequências geradas a partir desta nova sociedade, mostrou-se mais complexa do que inicialmente prevista pelos estudiosos da área.

Verificou-se, ainda, que o direito à vida privada e à intimidade são distintos, de modo que o primeiro se refere à maneira adotada por um indivíduo em particular de viver a vida, escolhendo a profissão e convicções políticas e religiosas. Enquanto que o direito à intimidade consiste na possibilidade desse mesmo indivíduo em guardar determinadas informações para si, tratando-se, portanto, de escolhas íntimas que dizem respeito, principalmente à sua sexualidade.

Ambos os direitos estão amparados pela Carta Magna, garantindo, neste cenário, a sua efetiva aplicabilidade no seio social e a sua preservação por parte da Administração Pública, uma vez que é considerada a maior detentora de dados pessoais do país.

No que tange ao direito de acesso à informação pública, outro direito fundamental previsto constitucionalmente, vai diretamente de encontro ao direito à vida privada e à intimidade, as quais dependem exclusivamente da autonomia da vontade de seus titulares. A necessidade de disponibilização de determinadas informações públicas para que a sociedade possa tomar conhecimento dos atos praticados pela Administração Pública, é imprescindível para a manutenção de uma sociedade participativa, atuando como agente fiscalizador dos atos praticados.

Seguidamente, demonstraram-se os aspectos relativos à LAI e à LGPD. A LAI é responsável por regular o procedimento a ser adotado pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal no tocante à disponibilização de informações para a sociedade, notadamente, de sua divulgação nos portais da transparência mantidos em seus respectivos sítios eletrônicos.

Tratando-se de direito fundamental, o acesso à informação pública é dever do Estado, uma vez que todo poder emana do povo, e este deve estar ciente de todos os atos praticados pela Administração Pública – Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Além disso, tratou-se a respeito do procedimento a ser seguido para a disponibilização de determinadas informações quando não disponibilizadas de ofício.

Por conseguinte, explicitou-se brevemente acerca dos princípios que norteiam a LAI, quais sejam: publicidade máxima, transparência ativa e a obrigação de públicas, abertura de dados e a criação de procedimentos que facilitem o acesso, de maneira que estes constituem a base do referido diploma legal permitindo um resultado eficiente.

De outro tanto, analisou-se a diferença entre a transparência ativa e passiva, na qual a transparência ativa consiste na disponibilização de ofício das informações por parte da Administração Pública, o que ao contrário desta, a transparência passiva é consubstanciada no requerimento feito pelo terceiro interessado à Administração Pública a fim de ter seu pedido analisado.

Indo adiante, a União Europeia foi a primeira a tomar partido e criar uma legislação assegurando o direito à intimidade por meio do devido tratamento de dados pessoais. A RGPD permitiu a disponibilização de dados pessoais em todo o território europeu, inclusive, à países localizados em outros continentes, desde que observados os mesmos níveis de sigilo utilizados por eles.

Neste diapasão, o Brasil seguindo o exemplo da União Europeia, legislou a respeito da matéria, acarretando na criação da LGPD, norma que regula o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública e pelas entidades privadas.

À vista disso, explorou-se os princípios reguladores da LGPD, quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, acesso livre, qualidade dos dados, transparência e segurança.

Referente às terminologias abrangidas no referido dispositivo, destaca-se o tratamento de dados pessoais, dados pessoais, dados pessoais sensíveis, dados anonimizados, o consentimento e o agente de tratamento, os quais são essenciais para o entendimento e aplicabilidade da norma.

Portanto, o tratamento de dados pela Administração Pública deve ser informado ao titular do dado quanto ao seu efetivo tratamento, de maneira clara e precisa sobre como se dará o tratamento e para que finalidade será utilizado, sob pena de desrespeitar a autonomia da vontade e o consentimento que devem ser fornecidos pelo seu titular.

Chegando ao fim, nota-se, num primeiro momento, a impossibilidade de compatibilização a contento entre estes dois dispositivos, haja vista a sua discrepância quanto à sua regulação.

Contudo, a partir da análise realizada entre ambos os diplomas legais, depreende-se que cada qual é responsável pela regulamentação de aspectos distintos dentro desta nova era da informação.

Em outras palavras, a LAI busca garantir o mais amplo e irrestrito acesso às informações puramente públicas, tais quais os orçamentos públicos, procedimentos licitatórios e contratos administrativos, a fim de cumprir com o princípio da publicidade dos atos públicos. É sabido que a partir da divulgação dessas informações, cria-se uma sociedade mais participativa democraticamente, a qual exercerá o papel de fiscalizadora da Administração Pública, garantindo, portanto, uma Administração Pública atuante nas demandas sociais.

Em contrapartida, a LGPD é responsável pela preservação dos dados pessoais privados. Muito embora estar-se-ão diante de informações armazenadas pela Administração Pública, estas não se constituem públicas, visto que se trata de informação puramente privada.

O Estado como um agente fiscalizador e garantidor do bem estar social deve possuir acesso aos dados pessoais de todos os brasileiros, sendo indiscutível que sua publicização viole o direito à intimidade do seu titular.

Por isso, com ênfase na garantia da transparência e da intimidade, conclui-se que os dois diplomas legais são compatíveis entre si, não interferindo na área de atuação na qual o outro é garantidor.

Conclui-se ainda, que os dois estatutos podem e devem ser utilizados em conjunto perante o caso concreto, com o intuito de melhor resolver os problemas que vieram a surgir em decorrência de sua violação.

Chegado ao final do presente estudo e diante do exposto, verifica-se que a hipótese básica formulada: “existe sim a compatibilidade entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Acesso à Informação aplicadas à Administração Pública, ocorrendo a possibilidade de ponderação desses direitos fundamentais, bem como sua harmonização para uma adequada efetividade na tutela dos direitos envolvidos”, foi confirmada.

Por fim, ressalta-se que é inegável a importância da temática, com o intuito de regular as novas demandas que surgem a partir do advento das novas tecnologias, notadamente quanto à recente entrada em vigor da LGPD e, por conseguinte, da sua aplicação conjunta com a LAI.

REFERÊNCIAS

BARROS, Laura Mendes Amando de. **LAI x LGPD: embate em um mesmo campo ou espectros de incidência diferentes?** *In*: Consultório Jurídico, 25 nov. 2020.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/laura-barros-lai-lgpd>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BELLI, Luca. **Seus dados são o novo petróleo: mas serão verdadeiramente seus?** *In*: O Globo, 01º jun. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaao/seus-dados-sao-novo-petroleo-mas-serao-verdadeiramente-seus-21419529>. Acesso em: 01º mai. 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe. **A lei geral de proteção de dados e o direito à autodeterminação informativa.** *In*: Consultório Jurídico, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BOULOS JÚNIOR, Alfredo. **História sociedade e Cidadania.** 4. ed. São Paulo: FDT, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas posteriores.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998.** Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9755.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 20211.** Institui a Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm1. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL, **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01º mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 20 mai. de 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 652.777-SP, tema 483 da Repercussão Geral**. Relator: Min. Teori Zavascki, 23 de abril de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4121428>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível e Remessa Necessária n. 0900229-84.2017.8.24.0004**. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 15 set. 2020. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1000631-31.2020.8.26.0452**. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti, 21 set. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13981809&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_44d7b28a051b49f199658e6703b729dd&g-recaptcha-response=03AGdBq25KTP2Kh1UWWZBnLsxWScT_y5dL8yeG9LJeK4b7NUXMFGP HBaBEAr3B7TvTCMx472abbmWgLTNbhDnJEP-OY9_vw00FeH_WJwUoogyDrION0h8TDpplJlkYvLSKqofl4pQQ6bgDLIPzyxrT9a9Q89WxSMjpJslRyG5lkrvGsy8lCvjQzOIBte1x60tLlI1zNjINhTiVPfBN_BH54gTMCrKjUufqOxg2-Qv9xfVjoG1T4LGvnykGTTMB5YyVSB1IU10UXhGmEOyEzCE9BDtJ2Wicd3EllisQc2uBKxc5yeahRZ-sOFivwV3KBbcLnCkCU25Udjpl_OIRSjDUvPabhmZ2JITCIA9xDI8MQBq8CpKM7ipGQFwN_uADTwf02jSDEo04AtljPBWh6f5wmMwx5oIPisaf51ZPNXPIPqyFNxQOYHbo6qhZZASy1CH-BFPFbTS9gY5U. Acesso em: 17 mai. 2021.

CARVALHO. Aristócrates. **Comentários à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**. In: Jus, nov. 2015. Disponível em:

[https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-](https://jus.com.br/artigos/44963/comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12-527-2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A)

2011#:~:text=Lei%20Brasileira%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A

7%C3%A3o%20(Lei%2012.527%2F2011).&text=Para%20a%20LAI%2C%20qualquer%20pessoa,de%20controle%20e%20recursos%20previstos. Acesso em: 21 abr. 2021.

CASTELLS, Manuel. *apud* OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. In: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189.

CASTRO, Carem Barbosa. **Teoria Geral dos Princípios**. In: Âmbito Jurídico, 01º set. 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/#_ftn1. Acesso em: 25 abr. 2021.

COTRIM, Gilberto. **História Global 2**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Daniel Alves da *et al.* **Guia do processo de adequação ao regulamento geral de proteção de dados: implementação e auditoria**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro digital.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DERBLI, Ludimila Santos. O transplante jurídico do regulamento geral de proteção de dados da União Europeia (“GDPR”) para o direito brasileiro. In: E-legis, Brasília, V. 12, n. 30, p. 181-193, set/dez 2019. Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/500>. Acesso em: 20 mai. 2021.

FARIAS, Edilsom Pereira de, *apud* BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2019. Livro digital.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo, Grupo Almedina, 2019. Livro digital.

ENTENDA porque o vazamento o vazamento de dados do Facebook tem a ver com a sua empresa. *In*: GEP – Soluções em compliance. Disponível em: <https://www.gepcompliance.com.br/vazamento-dados-facebook-lgpd/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

LIMA, Elaine Carvalho; NETO, Calisto Rocha de Oliveira. **Revolução Industrial**: considerações sobre o pioneirismo industrial inglês. *In*: Revista Espaço do Acadêmico, 06 jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32912>. Acesso em: 03 abr. 2021.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. 1. ed. Porto Alegre, Editora do Advogado, 2016.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MARINHO, Fernando. **Os 10 mandamentos da LGPD** – como implementar a lei geral de proteção de dados em 14 passos. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. Livro digital.

MEDEIROS, Rafael. **Lei de acesso à informação**: entenda o que é aqui! *In*: Gran Cursos Online, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/lei-de-acesso-a-informacao/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MICHAELIS, **Dicionário Prático da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramento, 2008.

NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à Privacidade na Era Digital** - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. *In*: Revista Internacional Consinter de Direito, Ano V, n. IX. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/direito-a-privacidade-na-era->

digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo/. Acesso em: 20 mai. 2021.

NETTO, Thaís. **Sanções e Fiscalização:** A necessidade de criação de Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *In:* Instituto de Direito Real, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/sancoes-e-fiscalizacao-a-necessidade-de-criacao-de-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 15 mai. 2021.

MAIS vazamentos: Depois do Facebook, agora foi a vez do LinkedIn. *In:* Olhar Digital, 08 abr. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/04/08/videos/mais-vazamentos-depois-do-facebook-agora-foi-a-vez-do-linkedin/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiádes. *apud* OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública.** *In:* Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública.** *In:* Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PECK, Patrícia. **Direito digital.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. Livro digital.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais:** comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Livro digital.

REGULAMENTOS, diretivas e outros atos legislativos. *In*: União Europeia.

Disponível em: https://europa.eu/european-union/law/legal-acts_pt. Acesso em: 01º mai. 2021.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do big data**. *In*: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan/abr, 2020. Disponível em:

<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/58>. Acesso em: 20 mai. 2021.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **Lei geral de proteção de dados: Regulação**. *In*: FONSECA, Reynaldo Soares da; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). Direito regulatório: desafios e perspectivas para a administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 133-137.

SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. Livro Digital

SEMEGHINI, Júlio. *apud* OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Controle Social em rede da administração pública**. *In*: Rover, Aires José (Coord.). Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004. p. 155- 189.

SOARES, Pedro Silveira Campos, *apud*, RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **Lei geral de proteção de dados: Regulação**. *In*: FONSECA, Reynaldo Soares da; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). Direito regulatório: desafios e perspectivas para a administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 133-137.

SONY é processada por vazamento de dados. *In*: O Globo, 28 abr. 2011. Disponível em:

<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=broglobotxt183577&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 19 abr. 2021.

TEIXEIRA, Álvaro. **O que é ANPD?** Autoridade Nacional de Proteção de dados? *In*: Tecnoblog, 05 fev. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/409033/o-que-e-anpd-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

TEIXEIRA, Ilderlândio. **LGPD e LAI: uma análise sobre a relação entre elas.** *In*: Governo do Brasil, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 14 mai. 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico:** proteção de dados, inteligência artificial, Internet das coisas, novos meios de pagamento digitais, moedas digitais e bitcoin, WhatsApp e criptografia ponto a ponto, compartilhamento de Wi-Fi: riscos, direito ao esquecimento e herança digital, modelos de termos de uso e política de privacidade. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro digital.

TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda.** 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

TRANSPARÊNCIA e prestação de contas. *In*: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

UNIÃO Europeia. **Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.** *In*: Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 19 mai. 2021.